



**CURSO DE DIREITO**

**ANA LUIZA QUEIROZ ASSUNÇÃO**

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL E O IMPACTO DO  
EXCESSO DE BUROCRATIZAÇÃO**

**FORTALEZA**

**2021**

ANA LUIZA QUEIROZ ASSUNÇÃO

**ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL E O IMPACTO DO EXCESSO DE  
BUROCRATIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
DIREITO da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. ROBERTA  
BRANDÃO

**FORTALEZA**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na  
Publicação Faculdade Ari de Sá

---

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A851a Assunção , Ana Luiza .

A adoção internacional no Brasil e o impacto do excesso de burocratização / Ana Luiza Assunção .

– 2021.

64 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Prof(a). Esp. Roberta Brandão.

1. Burocratização. 2. Adoção Internacional. 3. Excepcionalidade. 4. Impactos. 5. Melhor Interesse do Menor. I. Título.

CDD 340

---

**ANA LUIZA QUEIROZ ASSUNÇÃO**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL E O IMPACTO DO EXCESSO DA  
BUROCRATIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Roberta Brandão

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me./Dr. Rafael Mota  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me./Dr. Eugenio Ximenes  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)  
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a mim mesma que tive determinação e foco em realizar esse trabalho, mesmo havendo diversos empecilhos.

Agradeço eternamente a minha amiga Allana Castro, pelo grande apoio que recebi nesta obra.

Sou extremamente grata também a minha orientadora Roberta Brandão pelo grande auxílio no desenvolvimento desta presente obra

Vale ressaltar também, o amparo e estimulação que recebi dos meus pais: Ana Paula e Jean Carlos para a realização desta pesquisa.

Por fim, agradeço ao meu namorado João Pedro e as minhas amigas Jeriza Cunha Ribeiro e Ianka Veloso Lima pela paciência e apoio nos momentos em que não pude estar presente.

## RESUMO

No Brasil, devido à excessiva burocratização da adoção internacional há diversos impactos as crianças brasileiras que não possuem o seu direito a convivência familiar assistido. Sendo assim, é perceptível que ocorre uma incongruência profunda em relação a excepcionalidade da adoção internacional e o dever do Estado de garantir que a criança tenha uma convivência familiar de acordo com o artigo 227 da Constituição. O trabalho dessa pesquisa se torna relevante no sentido de que se busca evidenciar os impactos que a excessiva burocratização da adoção internacional tem gerado no Brasil. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo central analisar de forma precisa os impactos da burocratização na adoção internacional no Brasil. Essa obra, ainda tem o escopo de estudar o princípio do melhor interesse da criança, medidas excessivamente burocráticas, tráfico e sequestro internacional de crianças. A metodologia utilizada nesse artigo é de cunho bibliográfico, com referencial pautado em livros, artigos e revistas jurídicas. Logo, realiza-se uma pesquisa com finalidade básica estratégica, com o objetivo descritivo, utilizando o método indutivo, com procedimento bibliográfico. Por fim, a contribuição dessa pesquisa almeja que sejam revisados os processos de adoção internacional, em virtude de muitas crianças que são deixadas à margem pelo Estado, e visa também que haja uma maior responsabilização de indivíduos que violam os direitos dessas crianças, mas sem que seja preciso burocratizar excessivamente.

**Palavras-chave:** Burocratização. Adoção Internacional. Excepcionalidade. Impactos. Melhor Interesse do menor

## ABSTRACT

In Brazil, due to the excessive bureaucratization on intercountry adoption, there are many impacts on Brazilian children that have no rights on assisted family living. Therefore, is noticeable the occurrence of profound incongruity in relation to the exceptionality of intercountry adoption, and the State must guarantee that every child has a familiar living, based on the article 227 of the Constitution. The job of this research turns relevant in the sense that it seeks to highlight the impacts that the excessive bureaucratization of international adoption has generated in Brazil. Thus, the main goal of this paper is to accurately analyze the impacts of bureaucratization on international adoption in Brazil. This work also has the scope of studying the principle of the best interests of the child, excessively bureaucratic measures, trafficking and international kidnapping of children. The methodology used in this article is bibliographical, with a reference based on books, articles and legal magazines. Therefore, a research with a basic strategic purpose is made, with a descriptive objective, using the inductive method, with a bibliographic procedure. Lastly, the contribution of this research aims to review the processes of international adoption, due to the many children who are left on the sidelines by the State, and it also aims to have greater accountability of individuals who violate the rights of these children, but without the need to bureaucratize excessively.

**Keywords:** Bureaucratization. International adoption. Exceptionality. Impacts. Best interest of the minor.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Queda da Adoção Internacional.....	53
Gráfico 1 – Total de Pretendentes Estrangeiros inscritos no CNA.....	63
Gráfico 2 – Número de adoções realizadas nos últimos anos.....	65



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ADOÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	12
2.2 Convenção de haia .....	15
2.3 Principais efeitos jurídicos da adoção internacional .....	19
2.3.1 Vínculo de Filiação .....	19
2.3.2 Irrevogabilidade da Adoção .....	21
2.3.3 Nacionalidade e Cidadania .....	21
<b>3 EXCESSIVA BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>24</b>
3.1 MOTIVOS DA EXCESSIVA BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	24
3.1.1 Combate ao Tráfico e Sequestro Internacional .....	24
3.1.2 Princípio do Melhor Interesse .....	30
3.2 Medidas excessivamente burocráticas da adoção internacional .....	33
3.2.1 Requisitos da adoção internacional .....	33
3.2.2 Procedimentos .....	35
3.2.3 Excepcionalidades da Adoção Internacional .....	43
<b>4 IMPACTOS DA EXCESSIVA BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL .....</b>	<b>47</b>
4.1 DIMINUIÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	47
4.2 Impactos nas adoções de crianças brasileiras mais velhas e negras .....	49
4.3 Restrição a implantação de convivência familiar para crianças abandonadas .....	52
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar de que forma a excessiva burocratização da adoção internacional impacta no Brasil, analisando as legislações vigentes. É importante observar que no país, devido à excessiva burocratização, a adoção internacional é um instituto no qual não é muito aderido em face da existência da excepcionalidade aplicada. A respectiva excepcionalidade aduz que a adoção internacional somente será realizada depois de esgotadas as possibilidades de manter o menor em uma família residente no país. Infelizmente os sujeitos mais lesados são as crianças e adolescentes que são abandonadas em instituições e não possuem o direito essencial aferido de se possuir uma convivência familiar. Além disso, é fundamental ressaltar que a excessiva burocratização da adoção internacional, impacta também na adoção de crianças mais velhas e negras no Brasil, visto que impor muitas exigências burocráticas acaba afetando a quantidade de adoções internacionais realizadas. Com a diminuição da adoção internacional, muitas crianças negras e mais velhas não são adotadas nacionalmente por conta do perfil requisitado por brasileiros e dificilmente internacionalmente pela excepcionalidade da adoção internacional. Com base diagnóstica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA (CNJ, 2020) das adoções realizadas, 5.204 (51%) foram de crianças de até 3 anos completos, 2.690 (27%) foram de crianças de 4 até 7 anos completos, 1.567 (15%) foram de crianças de 8 até 11 anos completos e 649 (6%) foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos.

Sendo assim, é perceptível que ocorre uma incongruência profunda em relação à excepcionalidade da adoção internacional e o dever do Estado de garantir que a criança tenha uma convivência familiar de acordo com o artigo 227 da Constituição. Além disso, o artigo 19 do ECA (Brasil, 1990) prevê que: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Dessa forma, o trabalho dessa pesquisa se torna

relevante no sentido de que se busca evidenciar os impactos que a excessiva burocratização da adoção internacional tem gerado no Brasil.

A respeito da Excepcionalidade da adoção internacional Bruna de Leão Figueiredo e Gassen Zaki Gebara (2008, p. 189) expõem que há diferentes concepções na doutrina acerca dessa característica:

A adoção internacional é considerada, por alguns, uma restrição da regra geral dentro da própria excepcionalidade, pois só quando se esgotam as possibilidades da criança ficar na família biológica e não havendo família brasileira que a adote, a mesma poderá ser adotada por estrangeiros e morar fora do país; contudo, para outra parte da doutrina, o que deve sempre priorizar é o bem-estar do menor, sendo o fato da adoção ser exteriorizada por nacionais ou estrangeiros um pomenor.

No Brasil, esse tipo de adoção foi regulamentado segundo o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei n. 8069/90 nos artigos 46 §3º, 51, 52, 52,52-A, 52-B, 52-C, 52-D e pela Convenção de Haia que vige no ordenamento jurídico por força do Decreto 3.087/99. É plausível salientar, que grande parte dos dispositivos são apenas repetições das regras existentes na Convenção de Haia (Bordallo, 2019, p. 423).

A Convenção de Haia foi inaugurada em 1993, mas só entrou em vigor no Brasil em 1999. Um dos objetivos desta Convenção é combater o tráfico internacional de crianças e adolescentes com a colaboração dos Estados e com o auxílio de mecanismos de fiscalizações que buscam assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, evitando assim procedimentos ilegais com a instauração da regulamentação da adoção internacional. (BRASIL, 1993)

O art. 11 da Convenção (Brasil, 1993) reza: “Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país”.

Sobre a Convenção de Haia, Paulo Lôbo (2021, p. 301) afirma também que:

A Convenção de Haia está inspirada na obtenção da vantagem da adoção internacional em dar uma família permanente á criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, venda ou tráfico de crianças

A grande problemática reside no fato de que somente há possibilidade de ocorrer adoção internacional depois de as chances de adoção nacional serem esgotadas (ECA, art. 51 § 1º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA, art. 51 § 2º). Ademais, vale salientar que além da excepcionalidade, o procedimento do processo e os requisitos da adoção internacional, são caracterizados por uma excessiva burocratização, na qual tem feito com que muitos estrangeiros desistam desse modelo de adoção.

Além disso, é essencial ressaltar que devido ao pensamento que a criança deve ser mantida no território nacional, a fim de que não perca contato com sua origem, cultura e língua, durante determinado período a adoção internacional foi apreciada com reserva pelos juristas. Mas que, no entanto, com o passar do tempo a Xenofobia começou a desvanecer, atenuando-se a aversão a esta modalidade do instituto. Ademais não devemos ter oposição a Adoção Internacional e encará-la como forma de omissão, como se estivéssemos deixando de proteger nossas crianças e até abrindo mão de nossa soberania pelo fato de permitimos que brasileiros se tornem cidadãos de países estrangeiros. (Bordallo, 2019, p. 424).

O objetivo geral do presente trabalho é analisar de forma precisa os impactos da burocratização na adoção internacional no Brasil. Essa obra, ainda tem o escopo de estudar o princípio do melhor interesse da criança, medidas excessivamente burocráticas, tráfico e sequestro internacional de crianças.

A metodologia utilizada nesse artigo é de cunho bibliográfico, com referencial pautado em livros, artigos e revistas jurídicas. Logo, realiza-se uma pesquisa com finalidade básica estratégica, com o objetivo descritivo, utilizando o método indutivo, com procedimento bibliográfico.

A presente pesquisa será dividida em três capítulos. No primeiro capítulo analisa-se o conceito de adoção internacional, a Convenção de Haia e os principais efeitos jurídicos da adoção internacional.

O segundo capítulo será estudado os motivos da excessiva burocratização da adoção internacional e as medidas excessivamente burocráticas.

O capítulo derradeiro será verificado os impactos da excessiva burocratização da adoção internacional.

## 2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Este capítulo, tratado nesta obra é dividido em três subitens. O primeiro será o conceito de adoção internacional. Já o Segundo, versará sobre a Convenção de Haia. Por último, será abordado sobre os principais efeitos jurídicos da Adoção Internacional.

### 2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

João Seabra Diniz (1991, p. 67) dispõe que:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Já Josiane Rose Petry Veronese (2004, p. 23-24) a conceitua como um instituto que promove um ambiente afetivo de carinho, amor e respeito através da convivência familiar:

[...] instituto jurídico-social presente em praticamente todos os povos e de forma atual configura a concepção de que, sendo a criança ou o adolescente sujeitos de direitos, têm à convivência familiar, como direito inerente à sua condição humana. E é este ambiente afetivo-caracterizado pelo carinho, respeito, amor, estruturação da personalidade, constituição dos valores, dentre os quais se destaca a capacidade de viver e conviver com o diferente – responsável fundamental pela formação da criança e do adolescente, sujeitos em processo de desenvolvimento. (VERONESE; PETRY, 2004, p. 23-24).

Nesse mesmo sentido, a civilista Maria Helena Diniz, (2010, p. 506) compreende a adoção como sendo um ato jurídico solene pelo qual gera um vínculo fictício de filiação:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer

relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. “É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.”

Já em relação à Adoção internacional, Tarcísio José Martins Costa (2000, p. 266) afirma que: “A adoção de crianças por estrangeiros somente surge, como prática regular, logo depois da Segunda Guerra Mundial”. “Até então, a filiação adotiva restringia-se unicamente ao âmbito interno”.

O mesmo autor citado ainda salienta que:

Terminada a Segunda Guerra Mundial, crianças da Alemanha, Itália, Grécia, Japão, China e outros países duramente atingidos pelas consequências do conflito armado foram adotadas por casais norte-americanos e europeus. Segundo estatística do Serviço Internacional de Adoção, sediado em Genebra, milhares dessas crianças foram encaminhadas para o exterior sem que, sequer tivessem os documentos indispensáveis à regularização de sua situação. (COSTA, 1998, p. 58).

Jacob Dolinger (2003, p. 401) confirma essa circunstância, cuja deu origem a adoção internacional:

A tragédia da segunda conflagração mundial que sacrificou 50 milhões de vidas, que ocasionou miséria em grande parte da Europa e em alguns países da Ásia, deixando grande número de órfãos, estimulou a adoção internacional, pela qual pais, geralmente sem filhos, vivendo em países que não haviam sido afetados pela guerra, se interessaram por adotar crianças deixadas na orfandade e na penúria nos países europeus e asiáticos afetados pela guerra.

Para além, Tarcísio Costa (2000, p. 266) explica abaixo que a prática de adoção internacional trouxe diversos problemas jurídicos, políticos e socioculturais:

O incremento das adoções entre países, ocorrido a partir da metade da década de 60 e intensificado nos anos 70 e 80, primeiramente na Ásia, em razão dos conflitos armados da Coreia e Vietnam, e depois na América Latina, trouxe à tona uma vasta e complexa gama de problemas jurídicos, políticos e socioculturais, os quais originaram controvérsias e preocupações na comunidade internacional que só com o tempo estão sendo superadas.

Luiz Andrade Oliveira (2011) afirma que a adoção internacional é:

O instituto jurídico que concede a uma criança ou ao adolescente, que se encontre em situação de abandono, a possibilidade de viver em um novo

lar, em outro país, desde que obedecidas as normas do país do adotante e do adotado, e observados os requisitos para a concretização desta.

Examinando a Legislação, é presumível avistar o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente no qual enuncia:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Brasil, 1990)

Outrossim, o artigo 2 da Convenção de Haia expressa a condição de que o adotante e o adotado residem em países distintos na iminência de que seja qualificada a adoção internacional, como retratado abaixo:

Artigo 2.1 A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem. (Brasil, 1993)

Nesse mesmo contexto, Cristiano Chaves de Farias (2010, p. 941) expressa que:

É preciso realçar que o critério determinante é territorial. Adoção internacional é aquela pleiteada por pessoa ou casal domiciliado fora do país, o que implicará o deslocamento, em definitivo, da criança ou adolescente para o país de acolhida. Por isso, o estrangeiro domiciliado no território brasileiro que pretenda realizar uma adoção deverá seguir os trâmites da adoção nacional, pela ausência de deslocamento para o exterior.

Jacob Dolinger (2003, p. 406) também seguindo o mesmo raciocínio expõe:

Considera-se “adoção internacional” aquela de que cuida o direito internacional privado, por existir um elemento de estraneidade na situação, seja porque uma das partes é estrangeira, ou porque domiciliada ou residente no exterior, ou porque envolve algum ato realizado no exterior, tornando-se necessário, devido às diferenças existentes entre os sistemas jurídicos dos países envolvidos, processar a devida adaptação. Basicamente, teremos uma adoção internacional quando o adotante e adotado têm nacionalidades diferentes ou domicílios diversos.

É Fundamental também, apresentar o pensamento de Tânia da Silva Pereira (2002, p. 141) acerca da distinção entre adoção nacional e internacional:

A distinção entre a adoção “nacional” ou “internacional” se reporta, inicialmente, ao tratamento constitucional dado aos estrangeiros residentes e domiciliado no Brasil, dentro do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. O mesmo critério deve ser aplicado em relação à colocação familiar nesta modalidade. Contudo, vivemos um novo contexto no que concerne às adoções internacionais após a ratificação pelo Brasil da Convenção relativa à Proteção e Cooperação internacional em matéria de Adoção internacional.

Rose Petry Veronese (2004, p. 22-23) transmite demandas imprescindíveis que devem ocorrer na adoção internacional:

- 1 - O instituto deverá ser utilizado quando esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta no país da criança ou adolescente; o que equivale dizer que deverá ser dada preferência aos adotantes nacionais, independentemente, de sua condição econômica, se comparada com a do solicitante estrangeiro;
- 2 - A adoção deverá ser submetida a um controle judicial;
- 3 - Não admitir, de forma alguma, que o instituto possibilite que alguns e/ou entidades auferam lucros;
- 4 - Deve-se estar atento para que não se promovam abusos, subtração e venda de crianças;
- 5 - O instituto deve estar protegido com uma série de requisitos presentes nos textos legais, como forma de resguardar a seriedade deste.

Dessa forma, em síntese é plausível compreender que a adoção internacional é um instituto jurídico que teve origem na Segunda Guerra mundial, no qual é caracterizado pela necessidade de haver residências localizadas em países distintos pelo adotante e adotado. Além disso, é importante perceber que este é um instituto mais burocratizado do que a adoção nacional, pois só deve ser utilizado se não houver pretendentes nacionais.

## 2.2 CONVENÇÃO DE HAIA

Acerca da Convenção de Haia, Marcos Bandeira, (2001, p. 89) proclama que:

As normas de caráter internacional referentes à proteção das crianças e cooperação entre os países de acolhida e de origem no que toca às adoções internacionais foram aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 01/99, ratificada pela Presidência da República e promulgada pelo Decreto presidencial nº3. 087/99.



Esta importante Convenção se atentou ao crescimento qualitativo das adoções transfronteiriças de 1960 e com os problemas jurídicos e de ordem social, que eram caracterizados pela obtenção de vantagens pecuniárias, falsificação de nascimento, rapto e sequestro de crianças, não reconhecimento das sentenças de adoção em outros países, não aquisição de cidadania plena pelas crianças adotadas e a inexistência de parâmetros processuais (LIBERATI, 2009, p. 39).

Outrossim, a Convenção tem o intuito de lutar para promover a defesa do direito fundamental das crianças de possuírem uma família, ou seja, identifica que a criança necessita crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão, para que se possa ter uma evolução eficaz de sua personalidade. É necessário destacar também, que quanto aos objetivos da Convenção, esta constitui três preceitos substanciais para a realização de uma adoção internacional: forçam a atender os direitos da criança; implantam um método de colaboração entre Estados-partes; previnem abusos nas adoções e ratificam a legalização das adoções para os Estados que aceitarem em exercer as prescrições da Convenção (LIBERATI, 2009, p. 42).

Para a efetivação da Convenção Paulo Lobo (2021, p. 139) declara que o Decreto n. 3.174/99, designou a secretaria de Estado dos Direitos Humanos como a Autoridade Central Brasileira para regulamentar o credenciamento das organizações que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro:

Para promover a implementação da Convenção, o Decreto n. 3.174/99, instituiu como Autoridade Central Brasileira a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do governo federal, que regulamentou o credenciamento das organizações que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, mediante a Portaria SDH n. 14, de 2000, com jurisdição sobre as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJA. Este órgão (CEJA) exerce atividades complementares e de subsídios do juiz da infância e juventude. Em virtude do princípio de reciprocidade, os estrangeiros e brasileiros residentes e com permanência no Brasil são tratados de modo igual, dispensando-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 do ECA para os estrangeiros. A Convenção determina que as autoridades competentes do país, depois de verificar a impossibilidade da adoção por um nacional, assegurarão à adoção internacional, atendidas as exigências quanto ao consentimento da criança e, conforme o caso, sua oitiva, garantindo-se seu bem-estar; ao mesmo tempo, as autoridades do país de destino devem assegurar a possibilidade da adoção e garantir que a criança será autorizada a entrar e a residir permanentemente naquele país.

O art. 1º da Convenção de Haia declara os seguintes objetivos:

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção. (BRASIL, 1993)

A respeito desse artigo, João Delcimar Gatelli (2005, p. 56) enuncia que:

Esse artigo ao definir os objetivos da Convenção, deixa claro que o propósito da mesma é estabelecer um sistema de cooperação entre os países que, na adoção internacional, se envolvem como país receptor ou de origem do adotado, facilitando dessa forma, através da adesão obrigatória de normas e mecanismos comuns a todos os Estados contratantes, a aplicação efetiva de dispositivos relativos aos direitos da criança, já recomendados pela Organização das Nações Unidas (ONU). (GATELLI, 2005, p. 56)

Outrossim, Rolf Madaleno (2020, p. 707) alega que um dos objetivos da Convenção também:

[...] Foi de identificar a adoção internacional em razão do território, e não da nacionalidade do adotante, pois se uma criança brasileira for adotado por brasileiro residente e domiciliado no exterior, a adoção será internacional, mas será nacional o ato de adoção por estrangeiro com residência e domicílio no Brasil. O critério identificador da adoção internacional é indubitavelmente territorial e a adoção é qualificada como internacional em razão do deslocamento definitivo da criança ou adolescente adotado para o país de acolhida.

Nesse mesmo contexto, Inês Mota Randal Pompeu (2016) elucida que:

São três as metas da Convenção: centralização das adoções internacionais, em autoridades centrais e autoridades competentes; colaboração entre as autoridades centrais nas suas difíceis decisões; e controle através da troca de informações, através da divisão de competências, do preenchimento de certos requisitos mínimos e através do privilégio de um sistema de reconhecimento automático de decisões.

Seus objetivos foram estabelecer um sistema para a cooperação administrativa e judicial, antes e após a saída da criança adotada de seu país de origem, e conseqüentemente, assegurar a proteção dos direitos fundamentais da criança adotável, assegurando-lhe um tratamento igualitário e digno no país que a acolhe. Representou um marco no Direito Internacional Privado, tamanha a sua repercussão e influência em nível mundial, modificando parâmetros e impondo novos paradigmas

No entanto, Luiz Carlos de Barros Figueiredo (2006, p. 51) enaltece que esse objetivo da Convenção não é completamente alcançado:

Até agora, apesar dos esforços de alguns países em melhorar suas leis específicas, de acordos bilaterais e multilaterais, o fato é que, no entorno da questão da adoção internacional, podem ser observados diversos problemas sociais, econômicos e jurídicos [...]

Os problemas ainda existentes que não foram resolvidos com a Convenção podem ser exemplificados pela: Demanda pecuniária nas adoções, corrupção, adulteração de registro, imposição aos pais biológicos de aceitar a adoção, interposição de pessoas e entidades não habilitadas, comercialização e sequestro de crianças, procedimentos distintos em cada país e em cada comarca [...] (FIGUEIREDO, 2006, p. 51).

Marcos Bandeira (2001, p. 89) emite que a Convenção respeita a peculiaridades de regras internas de cada país e que proporcionou mais segurança a adoção internacional:

A convenção de Haia (...), adotou um conjunto normativo básico de regras materiais e instrumentais, de forma a respeitar as peculiaridades de normas internas dos países envolvidos que efetivamente garantem os direitos da criança e do adolescente adotável e a efetiva cooperação entre as autoridades dos países envolvidos. A inexistência de uma regulamentação específica da adoção internacional e o desrespeito da eficácia da coisa julgada pelas autoridades judiciárias dos países de acolhidas, acarretava a insegurança do destino da criança, em face das dificuldades de regulamentação de sua situação peculiar no país de acolhida

Munir Cury (2010, p. 219) também foi outro doutrinador que menciona que a Convenção de Haia respeita a legislação dos Estados envolvidos:

A Convenção de Haia assegura o respeito à legislação dos Estados envolvidos no processo adotivo, garantindo que, cumpridos os preceitos legais de cada país e o regramento da Convenção, a decisão proferida pela justiça do Estado de Origem (que concedeu a adoção) seja respeitada pelo Estado de Acolhida, tendo como consequência a concessão da cidadania ao adotado. Esse princípio está explicado nas disposições do art. 52-B do ECA e é fundamental para que se assegure ao adotado os mesmos direitos e garantias que o Estado de Acolhida assegura àqueles de sua nacionalidade.

Ademais, verificando a Convenção nos artigos 2º e 3º é possível visualizar a descrição de como será feita sua aplicabilidade:

Artigo 2º – 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou

por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem. (Brasil, 1993)

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3º – A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea “c”, não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos. (Brasil, 1993)

Além de tudo, a edição da Convenção de Haia de 1993, se evidenciou por sua execução universal e obrigatória em combate às violações que estavam presentes na adoção internacional, na qual teve um decréscimo eficiente, e provavelmente ocasionou a diminuição de impasses pertencentes à autenticação das sentenças judiciais entre os países de origem e países da acolhida (LIBERATI, 2009, p. 41).

No entanto, apesar da segurança gerada com a Convenção, segundo João Grandino Rodas e Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2007, p. 324-325) com a inclusão da Convenção de Haia no Brasil houve uma diminuição das adoções internacionais e um aumento das nacionais, devido à rigidez da Convenção:

No que concerne à prática brasileira de aplicação da Convenção, pode-se verificar significativa queda no número de adoções internacionais (cerca de novecentas, em 1996, para apenas quatrocentas, em 2004), enquanto se experimentou a um aumento no número de adoções nacionais. Isso se deve, certamente, ao rígido controle exercido pela Convenção, no melhor interesse das crianças brasileiras. Em consequência, hoje, as adoções internacionais representam cerca de 10% das adoções realizadas no Brasil.

## 2.3 PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

É necessário elencar os principais efeitos jurídicos da adoção internacional. Sendo assim, a presente obra estabeleceu a concepção de cada efeito em subitens, com o intuito de facilitar o entendimento de cada efeito.

### 2.3.1 Vínculo de Filiação

É importante, observar que o primeiro efeito gerado na adoção depois da sentença ter transitado em julgado é a extinção do vínculo de parentesco do adotado com sua família natural e conjuntamente a formação de um novo vínculo de filiação

com os pais adotivos, conforme o artigo 47 do ECA. Além disso, é essencial destacar que caso haja a morte dos adotantes não é autorizado reconstituir o poder familiar da família dos pais naturais e nem sequer recompor o antigo vínculo de parentesco. Somente por meio de nova adoção é que os pais naturais conseguem a composição do vínculo de filiação (Liberati, 2009, p. 118-119).

Igualmente, é fundamental realçar que o artigo 41 do ECA (Brasil, 1990) dispõe que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Ademais, o artigo 20 do ECA (Brasil, 1990) afirma que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Logo, percebe-se que o filho adotado possui os mesmos direitos de um filho biológico.

É válido acentuar que a adoção desconecta o adotado de todos os vínculos que ele possuía com seus pais naturais e seus parentes consanguíneos, sendo assim o vínculo anteriormente passa a ser utilizado somente como impedimento matrimonial. Desta forma, ao ser adotado, a criança não passa a ter relação de parentesco só com o adotante, mas sim também com os parentes do adotante. Vale a ressalva que o Estatuto e o Código Civil concebem a preservação dos vínculos familiares para o adotado: Na hipótese de um dos cônjuges ou companheiro filiar o filho do outro, conserva-se os vínculos familiares entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. Portanto, há a ocorrência de dupla relação de parentesco composta pela mãe ou pai natural e a atual por meio do adotante. (Liberati, 2009, p. 120).

Igualmente, é essencial lembrar que não há transferência do vínculo de filiação e nem do poder familiar. O que realmente irá acontecer será a criação de um novo vínculo, no qual o adotado irá fazer parte, tornando-se assim parente do adotante e dos familiares do adotante. (LIBERATI, 2009, p. 120).

### 2.3.2 Irrevogabilidade da Adoção

Examinando o Artigo 39 §1º do ECA fica explícito que a adoção é irrevogável depois da sentença ter transitado em julgado, ou seja, há uma impossibilidade processual de recorrer a sentença. (BRASIL, 1990)

No entanto, é preciso ter em mente que o fato da adoção ser irrevogável, não a torna inextinguível e nem inalterável para sempre. Sabe-se que adoção é realizada por meio de sentença judicial concedida pelo juiz, sendo assim se torna crucial verificar a nomenclatura e a classificação da sentença constitutiva, pois o tipo de sentença irá determinar a ação cabível. Por a adoção ser estabelecida como sentença de mérito, está só poderá ser mutável através do recurso de Apelação, caso não tenha transitado em julgado ou por meio de ação rescisória dentro do espaço de tempo de 2 anos em seguida a aplicação do trânsito em julgado, com base as hipóteses previstas pelo art. 485 do CPC. Todavia, findo esse espaço de tempo, não existe mais nenhuma alternativa para que se possa modificar a sentença da adoção (Liberati, 2009, p. 122).

Para além, é vital citar que contemporaneamente se entende que em circunstâncias teratológicas, na qual se tem presente nulidade essencial na demanda singular, corrobora-se a superação da coisa julgada, em virtude da obediência à garantia constitucional da filiação. Entretanto, é preciso se ater ao fato de que a mera vontade de desconstituir a sentença de adoção pela vontade dos interessados não é possível. Até mesmo, tendo-se causas para que o filho adotivo seja deserdado ou que o impossibilitem de exercer a sucessão, não haverá o rompimento do vínculo de adoção (LIBERATI, 2009, p. 124).

### 2.3.3 Nacionalidade e Cidadania

É necessário, deixar claro que a nacionalidade e cidadania não são precisamente efeitos gerados pela sentença. Contudo, a obtenção destas são elementos essenciais, os quais impactam na vida privada do adotado e da sua família adotiva (LIBERATI, 2009).

Posto isso, é fundamental salientar sobre a distinção de nacionalidade e cidadania, com base a percepção de José Alfonso da Silva (2007, p. 345):

(...) Não mais se confundem nacionalidade e cidadania. Aquela é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um status ligado ao regime político. Cidadania (...) qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participação no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.

Apesar disso, é preciso ressaltar que há dois tipos de cidadania: A primária e a secundária. A primária ou originária se dá após o nascimento do indivíduo e se caracterizará por fatores sanguíneos, territoriais ou mistos. Já a secundária será obtida por vontade própria do indivíduo, depois do nascimento, e geralmente pela naturalização (Alexandre de Moraes, 2020).

Vale destacar, que após ser permitida a adoção, a aquisição da nacionalidade não é instantaneamente adquirida pelo adotado. O alcance dessa conquista se dá na circunstância em que o adotante regressa ao seu país de origem e providencia o requerimento especial ao serviço de imigração, através da Autoridade Central do país de acolhida, na própria Justiça especializada ou no órgão oficial indicado na legislação, com o intuito de ter efetividade na sentença brasileira (LIBERATI, 2009).

Outrossim, vale lembrar que a conquista de direitos de cidadania e na nacionalidade, subordina-se aos mandamentos constitucionais e jurídicos do país de acolhimento, dentro do contexto da organização política daquele Estado. Dessa forma, ao realizar um processo de adoção internacional é indicado antes examinar a legislação dos países e reconhecer quais países não estabelecem obstáculos à obtenção da cidadania. Pois, se houver empecilhos, como a falta de garantia integralmente dos direitos das crianças, não será possível a concretização da adoção (LIBERATI, 2009).

Ademais, o doutrinador Van Loon (1993, p. 298) explica que ínfimos países estabelecem expressamente sobre a perda da nacionalidade, em consequência a adoção internacional por estrangeiro, como por exemplo, a Coreia. No entanto, diversos países resolvem estipular a aquisição de nacionalidade de modo explícito, como a Espanha. Já em países como Brasil, Israel e Áustria a lei é omissa. O autor compreende que quando a lei é omissa, a adoção internacional não gera o efeito de

conceder a nacionalidade, sendo assim para que esse efeito possa ser produzido deve-se verificar sistematicamente o ordenamento jurídico de cada país.

Igualmente, vale salientar que grande parte da doutrina, acredita que há perda de nacionalidade após o deferimento da adoção internacional.

Segundo Luiz Carlos Figueiredo, devido ao artigo 12 §4º, inciso II da Constituição Federal de 1988, em interpretação paralela ao artigo 26 da Convenção da Haia de 1993, se a adoção internacional for realizada por estrangeiros haverá a perda de nacionalidade brasileira da criança (FIGUEIRÊDO, 2006).

Similarmente ao que foi exposto anteriormente, conforme a percepção de Bernardo Pimentel Souza (2006, p. 37)

Se o brasileiro adquiriu outra nacionalidade em virtude do reconhecimento oficial da nacionalidade primária pela legislação de outro Estado, subsiste a nacionalidade brasileira, razão pela qual a pessoa passa a ser polipátrida, em virtude da permissão contida na alínea a do inciso II. [...] Em suma, justificada a necessidade da aquisição da nacionalidade estrangeira pelo brasileiro residente no exterior, subsiste a nacionalidade brasileira.

Por fim, é importante ressaltar o posicionamento de Valdeci Ataíde Cápua contra a oposição de alguns juízes a adoção internacional, pela suposta perda de cidadania:

Há juízes, que são contrários à adoção internacional, alegando que há perda de cidadania. Entretanto, urge uma pergunta: será que essas crianças têm acesso à cidadania? Será que elas dispõem de toda a proteção prescrita na CF/88 no que tange à proteção do Estado, da família e da sociedade? Será que essas crianças espalhadas pelas ruas têm realmente uma condição digna de vida? Deve-se discordar desses magistrados e, mas, levantar uma questão para reflexão: é melhor ser brasileiro e viver em seu país de origem, levando uma vida infernal, ou viver em um país, em outra cultura, a ter acesso à dignidade humana? (CÁPUA, 2012, p. 160)



### 3 EXCESSIVA BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Este capítulo será dividido também em dois itens. O primeiro versará sobre os principais motivos da excessiva burocratização da Adoção Internacional. Já o Segundo, irá tratar sobre as medidas instituídas na Adoção Internacional que são excessivamente burocráticas.

#### 3.1 MOTIVOS DA EXCESSIVA BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

É essencial, salientar que os principais motivos para que ocorra uma excessiva Burocratização é devido ao Princípio do Melhor Interesse e Combate ao Tráfico e Sequestro Internacional. Desta forma, a presente obra apresenta abaixo nos subitens, de forma separada e organizada o fundamento para a ocorrência da burocratização excessiva da Adoção Internacional no Brasil.

##### 3.1.1 Combate ao Tráfico e Sequestro Internacional

Analisando o Decreto-Lei nº 5.017 em 12 de março de 2004, é possível visualizar o Conceito de Tráfico Internacional:

A expressão 'tráfico de pessoa' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea "a" do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea "a"; c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo 'criança' significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, 2004).

Conforme, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 410) a adoção internacional tem sido combatida por muitos, pois estes possuem a concepção que essa modalidade de adoção pode gerar o tráfico internacional de menores:

Adoção por estrangeiro residente fora do país tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode produzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior. Outros, por sua vez, defendem ardorosamente a preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança.

Nesse mesmo sentido, Valdeci Ataíde Cápua (2012, p. 91) afirma que é preciso realizar uma diferenciação entre Adoção Internacional e tráfico internacional:

É importante estabelecer a distinção entre adoção e tráfico internacional de crianças, embora esses temas estejam relacionados. A adoção reveste-se de todas as exigências e formalidades previstas na lei e exige a intervenção da autoridade judiciária, à qual incumbe apreciar, decidir e controlar todos os atos para a realização desse ato [...]. Já o tráfico internacional de crianças realiza-se através da inobservância e da fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciária.

É essencial, o entendimento que um dos principais motivos da burocratização na adoção internacional é o combate ao tráfico internacional, sequestro e venda de crianças, instituído pela Convenção de Haia de 1993, como afirma João Delcimar Gatelli (2005, p. 54):

Os Estados Signatários dessa convenção, cientes da necessidade de uma criança conviver no meio familiar e da importância da adoção internacional para aquelas que não encontram a família adequada em seu país de origem, procuram, com o objetivo de prevenir o sequestro, a venda e o tráfico de crianças, estabelecer medidas comuns que resguardem o interesse superior da criança e tomem em consideração os princípios já reconhecidos por instrumentos internacionais.

O art. 11 da Convenção (Brasil, 1993) expõe ainda que: “Os Estados Partes adotarão medida a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país”. Assim, como a Lei 8.069/1990 (ECA) tem o intuito de tentar evitar essa prática, tipificando o tráfico como crime, com base o art. 239:

Art. 239 Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa. (Brasil, 1990)

De acordo com Liberati, havia mais incidência do tráfico internacional no Brasil antes, pois existia uma autorização dos estrangeiros viajarem com as crianças, antes de consolidada a adoção. Mas que com a vigência do Estatuto, essa prática passou a ser noticiada com menos intensidade (LIBERATI, 2009, p. 50).

Vale salientar, que apesar de haver uma excessiva burocratização na adoção internacional e uma prevenção ao tráfico, venda e sequestro de crianças, ainda há muitos indivíduos que não apoiam a adoção internacional e a confundem com o tráfico de crianças. Conforme a percepção de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 402):

Não se deve dar apoio à xenofobia manifestada por alguns, mas sim procurar regulamentar devidamente tal modalidade de adoção, coibindo abusos, uma vez que as adoções mal-intencionadas, nocivas à criança, não devem prejudicar as feitas com a real finalidade de amparar o menor. Como indaga Maria Helena Diniz, será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados.

Além disso, o Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na participação da 3ª edição do Fórum Nacional de Justiça, a qual aconteceu em 25/05/2017, afirmou que:

Fica um imaginário de coisas ruins, quando na verdade isso não existe. As pessoas confundem a adoção internacional com tráfico internacional de crianças. São coisas absolutamente diversas. O tráfico internacional continua existindo, infelizmente, mas na adoção internacional não existe a menor possibilidade de ser utilizada para o tráfico. Ela é muito segura e garantida (TJSP, 2017).

Para além, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Coordenador-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e

Adolescentes, Reinaldo Cintra (2017), o qual também estava presente da 3ª edição do Fórum Nacional de Justiça inclui que:

Quando as pessoas perceberem isso, quem sabe eles até se motivem para que adotem mais no Brasil e também concordem que é melhor para aquela criança ir morar em um país estrangeiro, em uma família que vai cuidar dela, com todo apoio do Estado para onde esta criança vai, do que ficar em uma instituição de acolhimento. É uma questão educacional da gente martelar isso para as pessoas: olha, adoção internacional não é tráfico de criança, ela é uma tábua de salvação. Talvez a última para que ela possa ter uma família...

No entanto, alguns autores como Venosa (2013, p. 301-303) acreditam que a adoção internacional deve ser tratada com mais cuidado e que há uma minimização da problemática em relação ao tráfico de crianças:

A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade das autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças [...] muitos abusos ocorreram, pois nem sempre as adoções internacionais obedecem a um critério afetivo e protetivo do menor, dando margem a atuação de organismos privados não governamentais de discutível transparência. A modalidade não deve ser discriminada, porém, sob pena de ressaltar um nacionalismo preconceituoso.

Nesse contexto, declara Josiane Rose Petry Veronese (2004, p.17):

Se é correto afirmar que a adoção se constitui numa forma de resolver os problemas de crianças que vivem em condições subumanas, sobretudo nos países marcados pela miséria econômico social ou pela guerra, também é certo que não seria adequado que a adoção fosse realizada sem nenhuma formalidade legal, sem nenhum compromisso, tendo em conta que se devam impedir os abusos que já ocorreram e ainda ocorrem em face da falta de escrúpulos de pessoas ou mesmo de entidades que se servem desse mecanismo para auferir vantagens econômicas.

Ademais, é essencial destacar uma entrevista ocorrida em 2001, com o Juiz que, nesse ano citado, possuía o cargo na Vara da Infância e da Juventude na Comarca de Pará de Minas/Minas Gerais, Município. Nessa entrevista, foi indagado se a adoção internacional conjuntamente ao fato de resolver conflitos sociais, é mais suscetível de fraudes, colaborando dessa forma, para o tráfico internacional de crianças. Contudo o juiz respondeu que:

A resposta é negativa. A adoção internacional é feita através de órgãos estaduais, sérios, cadastrados junto aos Tribunais; no caso do Estado de Minas Gerais, através da CEJA—Comissão Estadual Judiciária de Adoção—a qual possui como atribuições: receber e processar os pedidos de habilitação formulados por estrangeiros interessados em adotar no Estado; elaborar parecer nos processos de habilitação para adoção internacional; auxiliar os Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e de adolescentes, bem como no gerenciamento e manutenção do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo—CUIDA; acompanhar a adaptação do adotado no exterior, por meio de análise de relatórios e documentos remetidos pelos setores técnicos, dentre outros. Assim, se feita a adoção internacional de acordo com as formalidades legais, não há margens a fraudes (SILVA, 2011).

Já outros doutrinadores como Maria Helena Diniz (2010, p. 503), acreditam que deve haver uma diminuição na Burocratização, como por exemplo, a excepcionalidade da adoção internacional e devem ser criadas medidas eficazes contra corruptos e traficantes:

[...] Seria mais conveniente [...] que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicologicamente e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido, branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição social.

Além disso, a autora citada acima afirma que:

Não se deve perquirir a conveniência, ou não, de serem os menores brasileiros adotados por estrangeiros não domiciliados no Brasil, mas sim permitir seu ingresso numa família substituta, sem fazer quaisquer considerações à nacionalidade dos adotantes, buscando suporte legal no direito pátrio e no direito internacional privado, estabelecendo penalidades aos que explorarem ilegalmente a adoção, coibindo abusos que, por ventura, advierem. (DINIZ, 2010, p. 503)

Nesse mesmo contexto, de acordo com Júnior e Pires (2008, p. 37 e 38) é possível informar que da mesma forma que existe tráfico internacional, há também o tráfico interno presente no Brasil, no qual acontece em grande proporcionalidade e que criam problemas tão graves quanto ao tráfico de menores. Dessa forma, os autores expõem que:

Não é justo serem as crianças prejudicadas, perdendo a chance de integrarem um lar digno e profícuo, em decorrência de eventuais atitudes de organizações criminosas que, infelizmente, fazem-se presentes em qualquer sociedade. Essas sim devem ser combatidas pela Lei, não só

brasileira, mas de todos os países, buscando a coibição de condutas repugnantes tais como o tráfico internacional de crianças. (JÚNIOR e PIRES, 2008, p. 37 e 38)

Outrossim, os mesmos autores informam que é preciso diminuir a burocratização:

[...] Essencial que as burocracias sejam minimizadas, permitindo, em maior escala, a adoção internacional. Não se trata de abrir mão das prescrições acautelatórias em favor da criança a ser adotada por pais estrangeiros, mas sim, de mitigar entraves existentes nessa seara. (JÚNIOR e PIRES, 2008, p. 32 e 33).

Segundo Thomaz Junior e Minnicell (1998, p. 85) a adoção internacional deve ocorrer e cabe à justiça criar mecanismos de defesa a criança independentemente do tipo de pátria dos adotantes:

Há estrangeiros honestos e desonestos, há nacionais moralmente idôneos e inidôneos. Um dos papéis da Justiça está em resguardar a criança de desonestos e inidôneos, sejam qual pátria provenham [...]. A origem do casal não deve pretender que ao casal estrangeiro seja inacessível a adoção de crianças nacionais.

Ademais, quanto ao sequestro internacional, a advogada Chyntia Barcellos (2009) proclama que:

[...] A problemática do Sequestro internacional de crianças particularmente no Brasil limita-se no conflito de competência quando a Justiça Comum defere a guarda do(s) filho(s) menor(es) ao pai ou mãe ou parente próximo que aqui reside, legitimando ao seqüestrador a guarda do filho. “A Convenção da Haia utiliza duramente o termo seqüestrador para identificar aquele que traz ou mantém ilicitamente os filhos menores em outro país, que não seja a residência habitual da criança, violando as leis de seu país de origem (BARCELLOS, 2009)”.

A advogada ainda explica que:

[...] peca também nosso país pela morosidade do sistema judiciário que leva anos para decidir as Ações de Busca e Apreensão de Menores, permitindo que a criança seja adaptada aqui e distanciada do país aonde nasceu e viveu com ambos os pais até certa idade. Sobretudo, os governos nacional e o internacional não podem priorizar as questões diplomáticas em detrimento da real vontade e bem estar do menor. Buscando decidir a vida e o destino de uma criança sem levar em conta os princípios fundamentais de

proteção do menor, ou seja, sem fazer pequenas perguntas como: o que será o melhor para ele e o que realmente aquela criança deseja. (BARCELLOS, 2009)

### 3.1.2 Princípio do Melhor Interesse

De acordo com Paulo Lôbo (2021, p. 75):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares como pessoa e desenvolvimento e dotada de dignidade.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 456-467) expõe também que:

O princípio do melhor interesse da criança representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, já que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.

Jamily Saraty (2012) dispõe que esse princípio é mais do que um termo jurídico, é também amparo e garantias:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é, então, sinônimo de conjunto, isto é, reflete-se mediante junção de vários conceitos. Muito mais do que um termo jurídico, configura-se na prática de observações, cuidados, amparos, garantias e atenções feitas para assegurar os direitos do infante [...]

Atualmente, o princípio do melhor interesse da criança está disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no qual estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1998)

Paulo Lobo (2021, p. 77) proclama: “O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condições peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular”.

Prezando pelo melhor interesse do menor a legislação brasileira dificulta a adoção internacional instituindo a ela a característica de excepcionalidade. No entanto, é importante observar se essa burocratização excessiva é pautada realmente no melhor interesse para o menor.

Com base, a observação de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é possível verificar que há juízes que já não tratam a adoção internacional como medida excepcional tendo em conta a primazia do melhor interesse do menor.

ADOÇÃO – Disputa com estrangeiros – Prevalência do interesse do menor. Adoção de criança brasileira por estrangeiro – Caráter supletivo – Interesse do menor – Prioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz discriminação entre brasileiros e estrangeiros. O que a lei quer é que se dê supremacia à criança ou ao adolescente, seu bem-estar, seus direitos, dignidade, convivência familiar etc., e, estando brasileiros e estrangeiros nas mesmas condições, sendo ambos convenientes à criança ou ao adolescente, deve-se preferir o brasileiro ao estrangeiro. Se, porém, as condições oferecidas pelo casal estrangeiro forem melhores e trouxerem vantagens ao menor, a medida excepcional deve ser aplicada. TJMG, 4ªC., Ag. 22.528-4, rel. Des. Alves de Melo, j. 2.4.92, (Minas Gerais II 5.12.92, p.1, ementa oficial).

ADOÇÃO DE MENOR POR CASAL ESTRANGEIRO – Pretendentes brasileiros. Disposições de ordem administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, preterindo casais estrangeiros em favor de brasileiros, na adoção de menores, não é regra de direito para excluir, desde logo, a possibilidade de uma criança brasileira ser adotada por casal estrangeiro, mesmo existindo pretendentes brasileiros, porque o que se visa é o bem-estar do menor, fique ele no Brasil ou no exterior. Apelo provido para determinar que prossiga o processo de adoção. TJRS, 8ªC., Ap. 592136972 – São Leopoldo/RS.

Rolf Madaleno (2020, p. 868) expressa que:

Não existem razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesses da criança ou do adolescente, e no confronto desses interesses deve ter maior peso a possibilidade de inseri-lo em lar substituto, convivendo com família nacional ou estrangeira, porque o amor é universal, e usufruindo o adotado de afeto e de carinho



parental, com acesso às oportunidades ímpares de integral formação e educação.

Além disso, é necessário destacar que existem doutrinários que entendem que o melhor interesse da criança está disposto na burocratização da adoção internacional. Como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo (2015, p. 686) enunciam:

Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes. Claro está, nesse diapasão, que a saída do menor brasileiro e ingresso em Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores dada a ausência de competência da autoridade brasileira no novo país.

Ozéias J. Santos (2011, p. 69) anuncia também que:

Nestes tempos de globalização, não deve mais existir distinção entre o adotante nacional e o estrangeiro, especialmente quando em nosso país não encontramos pretendentes suficientes para adotar nossas crianças, nada deve impedir que o estrangeiro encontre óbice na adoção, todavia, o legislador com o advento da Lei nº 12.010/2009, colocou a adoção internacional como última possibilidade, todavia, por ser regra na contramão da época atual, deve prevalecer o princípio do que seja melhor para a criança.

Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 128) comunica que há vários ângulos em que se pode enxergar no princípio do melhor interesse e que é necessário para a aplicação do princípio que ocorra uma distinção entre moral e ética:

Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não. Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente. A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenta verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.

Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 228) afirma que se utilizando do melhor interesse do menor pode colocá-lo em um lar de família estrangeiro e proporcionar melhor qualidade de vida a essa criança:

Enfocando-se no superior interesse da criança ou adolescente, constitucionalmente garantido, pode-se incluir o menor em família estrangeira com maior facilidade e em melhores condições do que ocorreria em família brasileira. Mais uma vez, é preciso destacar o cenário de vida do infante ou jovem, que, no exterior, pode ter situação extremamente favorável para estudo, formação e nível de vida superior ao do Brasil quando atingir a fase adulta.

Por fim Galdino Augusto Coelho Bordallo (2019, p. 293 e 294) enuncia que:

Quando se atua na proteção dos direitos da criança e do adolescente, temos que ter sempre como ponto principal de nossa atividade (qualquer que seja o profissional e qualquer que seja a função exercida) o melhor para estas pessoas em desenvolvimento. Para que seja efetivamente implementado o princípio do superior interesse, imperioso que se tomem atitudes que venham a proteger as crianças/adolescentes e, em inúmeros casos, o melhor para estas pessoas em formação é a colocação em família substituta.

## 3.2 MEDIDAS EXCESSIVAMENTE BUROCRÁTICAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

É primordial, para a compreensão de forma eficiente desta pesquisa que seja esclarecido quais são as medidas excessivamente burocráticas da adoção internacional. Portanto, o presente trabalho tratou de cada medida nos subitens apresentados abaixo.

### 3.2.1 REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Conforme João Delcimar Gatelli (2005, p.75)

Os requisitos necessários à adoção no Brasil podem ser divididos em pessoais e formais. Os requisitos pessoais às partes envolvidas diretamente na relação jurídica, adotante e adotado, estão elencados nos arts. 40 e 42 do Estatuto e referem-se: à capacidade, à idade, à diferença de idade e a proibições. Os requisitos formais são diversos, não se resumindo aos previstos nos artigos 165 a 170 da Lei 8.069/90, pois os artigos 50 e 51 do Estatuto estabelecem uma fase anterior que é o credenciamento. O primeiro artigo faz referência aos pretendentes nacionais. O segundo, ao pretendente estrangeiro residente ou domiciliado fora do país.

O requisito principal da adoção internacional está estabelecido no preâmbulo da Convenção de Haia que impôs a regra da subsidiariedade, em que declara que a adoção internacional tem caráter excepcional e favorece a preservação da criança em sua família biológica e a permanência dos vínculos familiares. Dessa forma, a criança só poderá ser adotada internacionalmente, se não for possível adotá-la nacionalmente (LIBERATI, 2009).

Com base, a percepção de Wilson Donizete Liberati (2009, p. 49) para que uma adoção internacional seja efetivada:

[...] Em primeiro, lugar, é preciso verificar a situação geral da criança e do adotante, principalmente nos aspectos jurídicos, social, médico etc. Em seguida, prevê a Convenção a necessidade do consentimento para a adoção, que deve ser dado livremente, e com reconhecimento de causa, tanto pelos pais biológicos ou outras pessoas responsáveis pela criança como pela própria criança – quando isso é possível. O consentimento da criança realça o grau de importância que a ONU tem dispensado à sua participação ativa na adoção. A Convenção de Haia determina, igualmente, que a adoção somente poderá ser efetivada se a criança adotada receber autorização para entrar e continuar, de forma permanente, no país de acolhimento.

Nesse contexto, analisando os artigos 4 e 5 da Convenção é possível visualizar várias exigências para as adoções transnacionais:

Art. 4. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
  - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
  - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
  - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
  - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
  - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
  - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie. (Brasil, 1993).

Art. 5 As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida. (Brasil, 1993)

Além disso, Wilson Donizeti Liberati (2009, p. 107-108) afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente condiciona ainda esses requisitos para a adoção de crianças:

- (i) que os interessados estrangeiros revelem, por qualquer maneira, que são compatíveis com a natureza da adoção;
- (ii) que a criança não deixe o país acompanhada do interessado estrangeiro a não ser após a efetivação da adoção, por meio de sentença judicial transitada em julgado;
- (iii) que, ao receber a criança em adoção, seja obrigatório assegurar-lhe todos os direitos que lhe são garantidos pela ordem jurídica nacional, e em especial aqueles decorrentes do poder familiar;
- (iv) que o procedimento da adoção é gratuito;
- (v) que o candidato deverá apresentar os documentos necessários à habilitação perante a Autoridade Central Estadual e/ou providencial para que os estrangeiros sejam entregues à Autoridade Central do país da criança.

### 3.2.2 Procedimentos

Examinando a Convenção de Haia (Brasil, 1993) é possível constatar o primeiro passo na iminência de concretizar a adoção internacional, no qual está disposto no artigo 14 desta Convenção, cujo menciona que: “As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual”. Esse procedimento é explicado também pelo CNJ (2015):

O casal interessado deverá escolher um estado brasileiro para que seja feito o encaminhamento do processo por meio de organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil, ou por via governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal. Outra alternativa é procurar as Autoridades Centrais Estaduais,

denominadas Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAs ou CEJAls) – ou Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA), no Distrito Federal -, existentes em cada Tribunal de Justiça (TJs) do país.

Contudo, o artigo 15 da Convenção de Haia (Brasil, 1993) afirma que: “Os interessados terão que ser considerados habilitados e aptos a adotar pela Autoridade Central, na qual proporcionará um relatório que contenha informações sobre a identidade a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar [...]”. Posto isso, o parágrafo 2 deste mesmo artigo emite que “A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem”.

Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 98) informa que a burocracia nos processos de adoção internacional é maior, devido a maior exigência de documentos:

Apesar de adotar plenamente, os estrangeiros ainda foram contemplados com outras exigências, relacionadas à produção de provas documentais – diversas das dos nacionais -, em virtude, obviamente, da própria condição de estrangeiros.

Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno (2020, p. 869) expõe:

Os requisitos de adoção transnacional são em maior número em comparação aos pressupostos da adoção nacional. Os candidatos à adoção internacional devem atender às compatibilidades de natureza econômica, moral, comportamental, social, ética do artigo 29, vencidos todos os pressupostos e observadas todas as exigências dos artigos 46, §§ 3º e 10; 50, §§ 6º e 10; 51, 52 e ainda, os artigos 52-A a 52-D, que tratam dos requisitos obrigatórios para a adoção internacional, todos da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990

Dessa forma, Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 134) explica que deverão estar presentes no requerimento de adoção os documentos expostos adiante:

- a) certidão de casamento ou certidão de nascimento;
- b) passaporte;
- c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem;
- d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso;
- e) atestado de antecedentes criminais;
- f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem;
- g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio;
- h) fotografia do requerente e do lugar onde habita;
- i) declaração de rendimentos;

- j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito;
- l) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência;
- m) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.

Consecutivamente, o artigo 16 da Convenção de Haia explica que:

- Art. 16 Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:
- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
  - b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
  - c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
  - d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança. (Brasil, 1993)

Ademais, o artigo 18 da Convenção de Haia (Brasil, 1993) proclama que ficará a cargo das Autoridades centrais estabelecerem medidas essenciais para que o adotado possua a autorização de saída do Estado de origem e da mesma maneira que ele contenha a de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Em sequência, Wilson Donizeti Liberati (2009, p. 109) enuncia que:

Verificados os documentos, com especial atenção para a situação jurídica do candidato e para os relatórios sociais, a Autoridade Central Estadual emitirá laudo de habilitação, que permitirá que o candidato estrangeiro efetive a adoção em uma das Varas da Infância e da juventude do país de origem.

É plausível verificar o artigo 52, inciso VIII, do ECA (Brasil,1990), no qual expõe que “Após a posse do laudo de habilitação, está permitido que o interessado formalize o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente [...]”. É fundamental observar que a petição para o processo deverá conter os requisitos do artigo 282 do CPC e os requisitos especiais que estão expostos no artigo 165 do ECA (Brasil,1990) nos quais são:

- I - Qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

- II - Indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III - Qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- IV - Indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
- V - Declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente;

Em seguida, é necessário destacar que de acordo com o artigo 52, inciso VI, §8º do Eca (Brasil,1990): “Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional”. Além disso, é importante acentuar que, ao instituir o processo de adoção, presume-se que os pais biológicos do adotando já foram destituídos do poder familiar, conforme os artigos 24 e 169 do ECA.(BRASIL,1990)

No entanto, Willian Donizeti Liberati (2009, p. 112) afirma que:

Se por algum motivo isso não ocorreu, os pais da criança deverão ser citados, de acordo com a lei processual em vigor. Persistindo a ausência, o juiz nomeará curador especial para promover a defesa de seus interesses. Nesse caso, o consentimento dos pais para a adoção será dispensado, como permitem §1º do art. 45 do ECA.

Ademais, ao receber a petição inicial o juiz deverá verificar os documentos e estabelecer o estágio de convivência. Segundo o artigo 46 §3º do ECA (Brasil,1990): “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez [...]”.

Vale ressaltar, que segundo Venosa (2013, p. 320) o estágio de convivência é necessário pois:

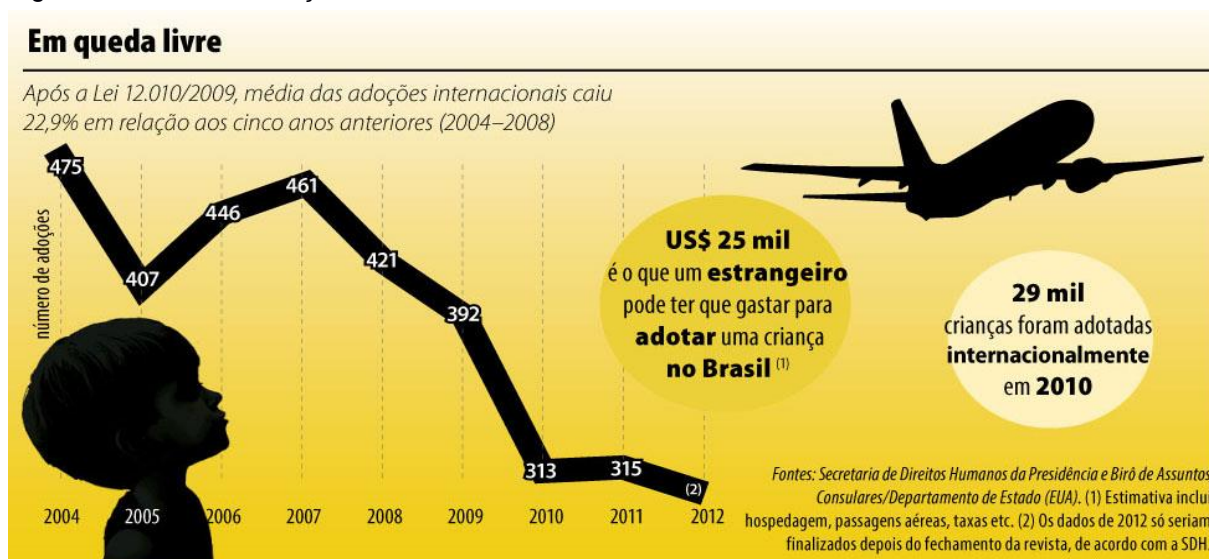
Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção

Entretanto, é notável que a Lei 12.010/99 não se preocupou com as condições dos estrangeiros que possuem residência fora do Brasil e elegeu um prazo inconveniente para a adoção no país, visto que conforme o artigo 46 § 3º esse

estágio terá o prazo mínimo de 30 dias, poderá ser estendido até 45 dias e ser prorrogável por igual período uma única vez. (BRASIL, 2009)

Além disso, é essencial destacar que o estrangeiro não possui nenhum auxílio financeiro do Brasil no estágio de convivência, sendo este um dos motivos apontados para a diminuição da Adoção Internacional, conforme o site do Senado (2012) um estrangeiro pode gastar até 25 mil dólares para adotar uma criança brasileira, conforme a figura 1 abaixo:

Figura 1 - Queda da Adoção Internacional



(Fonte: Senado Apud Secretária de Direitos Humanos da Presidência e Birô de Assuntos Consulares, 2012).

Ademais, José Luiz Mônico da Silva (1995, p. 137 e 138) declara que os estrangeiros geralmente não possuem disponibilidade de tempo suficiente e que o juiz não poderá interpretar a norma de maneira fria ou impessoal:

O candidato à adoção, geralmente, não apresenta disponibilidade temporal para permanecer no Brasil por período superior a 30 dias. “[...] Qualquer juiz sensato, ao invés de interpretar a norma legal de maneira fria, impessoal e desumana, levará em consideração essas questões e fixará o estágio de convivência no prazo mínimo legal, sob pena de fechar definitivamente as portas para os candidatos estrangeiros”.

Vale ressaltar, ainda que haja prorrogação do prazo de estágio de convivência devido à equipe técnica, na qual é obrigada a acompanhar o processo



de adoção internacional, conforme o art. 46 § 4º do ECA. Nesse mesmo sentido, enuncia Guilherme de Souza Nucci (2018, p.193):

Convém salientar que qualquer prorrogação *deve* ser calcada em decisão *fundamentada* da autoridade judiciária. É preciso cessar o expediente de prorrogar, sem maiores explicações, simplesmente porque a equipe técnica sugeriu. O magistrado é o responsável pela prorrogação; logo, cabe a ele tecer a devida motivação.

Igualmente, é fundamental ter em mente que há duas hipóteses de dispensa de estágio de convivência, nas quais são: Se a criança tiver até um ano de idade e a outra hipótese é se o adotante já passou tempo suficiente com a criança para a avaliação da convivência e da constituição do vínculo, sendo esta hipótese feita independentemente da idade da criança. No entanto, é essencial deixar explícito que essa regra só é procedente para brasileiros e estrangeiros residentes ou domiciliados no Brasil. Em relação aos estrangeiros que residem fora do Brasil não há exceção, o seu estágio de convivência será sempre obrigatório e deverá ser cumprido em território nacional (CÁPUA, 2012).

Nesse mesmo contexto, Wilson Donizeti LIBERATI (2009, p. 169) afirma:

Como se vê, o legislador preferiu conferir aos estrangeiros condições diferenciadas das dos nacionais quando o assunto é adoção. Nesse particular, a lei tratou desigualmente pessoas com as mesmas intenções, ou seja, considerou o adotante nacional pessoa mais confiável, vez que desincumbiu da tarefa de cumprir o estágio de convivência, nas hipóteses acima referida

Liberati (1995, p. 127) ainda expõe a dificuldade enfrentada por estrangeiros que não possuem a guarda provisória para efetuarem o estágio de convivência:

Não se pode conceber o estágio de convivência sem que a criança ou adolescente fique na companhia dos pretendentes a adoção pelo prazo fixado e conseqüentemente, sem que os mesmos detenham a guarda provisória do mesmo. Paradoxalmente, porém, o Estatuto, ao mesmo tempo que torna obrigatória a realização do estágio, especificando, inclusive os prazos mínimos, parece vedar a concessão de guarda nos casos de adoção por estrangeiro. Não pode a autoridade judiciária, evidentemente, entregar a criança aos pretendentes à adoção, sem qualquer formalidade. A lei não prevê, além disso outra figura, senão a guarda, como forma de resguardar o próprio adotando durante o processo de adoção, pelo menos que se depreende do parágrafo 1º do artigo 33. Qualquer documento que autoridade judiciária forneça aos pretendentes, sob que rótulo for, e tal será

sempre necessário, caracterizará, no fundo, a outorga de guarda provisória. Há, por isso mesmo, que interpretar o mencionado parágrafo 1º do artigo 33 apenas como proibição de concessão de guarda sem que tenham sido tomadas as providências previstas no artigo 167. “Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.”

Dessa forma, o mesmo autor citado explica que:

O Estatuto não deu muita liberdade ao magistrado neste aspecto. São duas as hipóteses mais viáveis: 1) concede a “guarda provisória” ao interessado estrangeiro e procede a uma monitoração estreita no estágio de convivência, ao arrepio dos dispositivos legais já citados; ou 2) não concede a guarda ou autorização (por escrito) e permite que o estágio de convivência seja distante da realidade, podendo provocar, inclusive, rejeição da criança em relação a adotante, tornando inviável aquela adoção (Liberati, 2003, p. 165).

Outrossim, vale salientar que, conforme o artigo 205 do ECA, é obrigatório que ocorra a inserção do Ministério Público na adoção, e com base o artigo 204 do ECA, a falta de intervenção do Ministério Público irá gerar a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.(BRASIL, 1990)

Consecutivamente, haverá o rito especial da adoção contido no artigo 165 e seguintes do ECA. Contudo, se houver problemas na adoção, como por exemplo: arrependimento dos pais haverá a realização do processo no rito ordinário, com base o artigo 282 e seguintes do CPC. Ademais, segundo o artigo 47 do ECA será proferida a sentença, na qual é o vínculo da adoção. Dessa forma, após a ocorrência do trânsito em julgado dessa sentença, será instituída a inscrição no registro civil mediante mandato que não fornecerá certidão. (BRASIL, 1990)

Vale realçar que, em seguida ao estágio de convivência e do juiz ter escutado a equipe de adoção, as partes e o Ministério Público, este julgará e instituirá ou não, por sentença, o vínculo de adoção. Sendo assim, após o vínculo ser concebido e a sentença ter transitado em julgado, será executável, posteriormente aos trâmites administrativos (Registro Civil, expedição de passaporte pela Polícia Federal, visto de entrada etc.), e a viagem de retorno do adotante na companhia do adotado (GATELLI, 2005).

Além de tudo, é importante observar que de acordo com João Delcimar Gatelli (2005, p. 79):

O vínculo da adoção, no Brasil, constitui-se por sentença proferida por um juiz da Vara da Infância e da Juventude, justiça especializada que possui competência para conhecer dos pedidos de adoção, conforme estabelece a Lei 8.069/90, em seu artigo 148, inc. III, o qual cumpre, no que se refere à assistência do Poder Público, o mandamento constitucional visto no art. 227, §5º da Constituição Federal Brasileira que assim dispõe: “§5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Com base, o artigo 18 da Convenção de Haia as Autoridades Centrais irão tomar as providências necessárias para que a criança saia e entre no país do qual será adotada. Vale ressaltar que a criança só poderá sair do país após a decisão ser transitada em julgado, conforme o disposto no artigo 52 do ECA:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:  
§8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional (BRASIL, 1990).

De acordo, com Arnaldo Marmitt (1993): As decisões de proibir que o adotado saia do Brasil antes de finalizar a adoção e a que exige que a adoção deva ser realizada pessoalmente pelo adotante e não por procurador, são medidas acauteladoras que possuem o intuito de se esquivar do perigo de promover uma adoção de urgência, efetuada impulsivamente, na qual realizaria uma ação crucial que iria passar a gerar consequências além das fronteiras, talvez em um lugar distante.

Por fim, após a saída da criança do país de origem, João Delcimar Gatelli (2003, p. 95-96) demonstra que a entidade credenciada deverá realizar um relatório de 1 ano após adoção:

A entidade credenciada, no prazo de 1 (um) ano após a adoção, deverá, através de relatórios trimestrais, informar os resultados da adoção e, no ano seguinte, fazer o mesmo, por relatórios semestrais. O relatório, em síntese, contém dados que informam a adaptação da criança com a sua nova família, seu estado de saúde, educação recebida e ainda, informações sobre o reconhecimento da adoção pelas autoridades competentes do país de acolhida. Essas informações são necessárias para que se possa ter um acompanhamento posterior à realização da adoção, inclusive, se necessário for, interferir na nova relação de pátrio poder, o que se toma viável diante do

art. 21 da Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

### 3.2.3 Excepcionalidades da Adoção Internacional

Analisando a Convenção de Haia de 1993, promulgada pelo Decreto 3.087/99, é possível observar que em seu artigo 4 “b” consta que somente há possibilidade de ocorrer à adoção internacional, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem. Sendo assim, portanto a adoção internacional uma excepcionalidade, devido ao extremo processo burocrático instituído pelas legislações aplicadas a adoção internacional. (BRASIL, 1993)

Igualmente, examinando o Estatuto da Criança e do adolescente é possível reparar que essa característica da excepcionalidade fica ainda mais evidenciada, com base em seu art. 51, §1º, inciso II, no qual afirma que a adoção internacional só pode ocorrer quando comprovar “que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira [...]”. Vale destacar, que essa excepcionalidade não era tão manifestada antes da alteração da Lei 12.010/09 no estatuto. Além de que, é essencial evidenciar que a Lei n. 13.509/17, trouxe modificações no referido inciso, no qual há exigência que seja comprovado nos autos do processo de adoção, que não há adotante brasileiro buscando o mesmo perfil de adotando que o estrangeiro. (BRASIL, 1990)

Para além, essa excepcionalidade também é demonstrada no artigo 51 § 2º no qual se tem a preferência de adoção internacional por um brasileiro que reside no exterior do que a um estrangeiro. (BRASIL, 1990)

Vale salientar, ainda o pensamento de Antônio César Lima da Fonseca (2011, p. 183)

Se a colocação de uma criança sob adoção é uma medida excepcional (art. 31, ECA), pois só pode ocorrer na provada impossibilidade de a criança ficar com sua família natural ou extensa, a adoção internacional “materializa a exceção da exceção”, pois também exige a impossibilidade de a criança adotada ficar no Brasil.

No entanto, é necessário que o Estado se conscientize que a adoção por estrangeiros que não são residentes no Brasil é existente e que, sendo assim, esta

deve ser tida como um método de proporcionar uma família a quem precisa (Gatelli, 2003, p. 21-22).

Através da verificação de jurisprudência e doutrinas é possível observar que há a divisão de duas correntes a cerca da excepcionalidade conforme Jacob Dolinger (2003, p. 505)

Uma considera absolutamente imprescindível dar preferência à adoção das crianças locais por nacionais, não se devendo cogitar de adoção por pais estrangeiros sempre que houver pretendentes pais adotivos nacionais, outra é menos severa, admitindo que se entregue uma criança brasileira para ser adotada por estrangeiros quando isto for no interesse maior da criança, sem considerar a existência de pretendentes brasileiros para adotar. Para esta escola, a escolha há de se fazer sempre com as vistas voltadas ao melhor interesse da criança

Maria Berenice Dias, (2016, p. 803) de forma perspicaz defende a segunda corrente citada, proferindo críticas aos artigos 51 e 52 do ECA, devido à excepcionalidade da adoção internacional:

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1.º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2.º).

Em conformidade, Tarcísio José Martins Costa (2000, p. 5) enuncia que esse princípio não pode ser absoluto e não se deve colocar obstáculos na realização de adoção internacional. Dessa forma, a colocação em família substituta precisa ser aberta e ser restrições:

O princípio da prioridade da própria família ou princípio da excepcionalidade da adoção internacional não pode ser considerado absoluto e, em seu nome, não se pode impedir ou dificultar as adoções, impondo-lhe (stc.) exigências rigorosas, tanto de fundo como de forma. Embora a falta ou carência de recursos materiais não seja motivo suficiente para a destituição do pátrio-poder-dever (ECA, art. 23), não se pode admitir que uma criança permaneça no núcleo familiar de origem em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material. Não reunindo os pais condições pessoais mínimas de cumprir, satisfatoriamente, as funções que lhes são

exigidas, ou seja. os deveres e as obrigações de sustento, guarda, e educação, e uma vez exauridas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, o caminho da colocação em família substituta deve ser aberto, sem restrições.

Já Jamille Saraty, (2012) é um exemplo de doutrinadora que defende a Burocratização na adoção internacional como medida de segurança, ao proclamar:

Não há como o Estado acelerar, agir com imperícia ou ignorar percalços que existem em qualquer procedimento familiar. Relembra-se aqui que a adoção é irrevogável. Os adotantes serão o seio base, de apoio, educação e acompanhamento que a criança levará para todo o sempre, em sua vida, sob pena de construir, o Estado imperito, uma sociedade desestabilizada, criadora de personalidades fracas e psicopatas. Assim, a garantia à Convivência Familiar, defendida pela maioria e respeitada doutrina brasileira, como Maria Berenice Dias, Euclides de Oliveira e Zeno Veloso, deve ser garantida, porém, de forma saudável e atestada, sim, pelo Estado que tutela esse adolescente ou criança abandonado (art. 227, VI da CF/88). Não sendo a celeridade garantia máxima da Convivência Familiar ou Proteção Integral deste indivíduo em formação. É como bem diz o ditado popular: a pressa é inimiga da perfeição.

Flávia Kistemann (2008, p. 129) declara que a adoção internacional é excepcional e em alguns casos é a única forma de garantir à convivência familiar e comunitária de uma criança e/ou um adolescente:

As leis nacionais e os tratados internacionais que consolidam o aspecto jurídico-legal da adoção internacional possibilitam traçar um conceito diferenciado daquele imposto pela sociedade preconceituosa, amparado no direito à inserção familiar a partir do momento que todas as outras possibilidades de colocação já foram esgotadas (família de origem, família extensa e adoção nacional). A adoção internacional frequentemente se mostra como a última possibilidade de inserção familiar e, em alguns casos, como a única forma de garantir o direito à convivência familiar e comunitária de uma criança e/ou um adolescente.

Maria Helena Diniz (2010, p. 619) expressa, de forma mais sentimental, sua concepção:

Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como estrangeiro ou nacional? Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados.

Nos ensinamentos de Jacob Dolinger (2003, p. 523) é perceptível que este atribui a característica de excepcionalidade da adoção internacional como medida infraconstitucional, devido ao princípio do melhor interesse da criança:

[...] estamos diante de um princípio constitucional – o melhor interesse da criança – e uma regra infraconstitucional – excepcionalidade da adoção internacional, em que o primeiro se aplica a todas as questões que surgem envolvendo menor de idade, enquanto que a segunda é regra que se aplica tão somente ao procedimento de adoção. Caso se aplique indistintamente a regra da excepcionalidade a todos os casos de adoção internacional, estar-se-á negando vigência ao princípio do melhor interesse da criança, que constitui um mandado constitucional a ser invariavelmente seguido, o que resultaria em uma prática inconstitucional.

Nesse mesmo contexto, Nucci (2018, p. 209) acredita também que:

O brasileiro deveria concorrer em igualdade de condições com o estrangeiro. O superior interesse da criança ou adolescente independe da nacionalidade ou do território onde vá residir. Essa *reserva de menores* para brasileiros é contraproducente e inadequada

Por fim, o autor, também ressalta que se atribui um caráter positivo ao fato de brasileiros quererem estudar ou trabalhar no estrangeiro, mas que o mesmo não acontece na ocorrência de um estrangeiro desejar adotar uma criança brasileira e que conferir primazia ao brasileiro na adoção internacional fere o interesse maior da criança:

Enfocando-se o *superior interesse* da criança ou adolescente, constitucionalmente garantido, pode-se incluir o menor em família estrangeira com maior facilidade e em melhores condições do que ocorreria em família brasileira. Mais uma vez, é preciso destacar o cenário de vida do infante ou jovem, que, no exterior, pode ter situação extremamente favorável para estudo, formação e nível de vida superior ao do Brasil quando atingir a fase adulta. Há um número considerável de brasileiros desejando mudar-se ou, ao menos, estudar e trabalhar no estrangeiro; vislumbra-se, diante disso, um contexto positivo – e não negativo – para a vida fora do País. Não há qualquer malefício à criança ou adolescente caso siga, definitivamente, ao exterior. (...) Segundo nos parece, seria salutar que houvesse disputa entre residentes e não residentes, pois o único favorecido seria o menor essa preferência somente poderia ser válida se fosse em igualdade de condições; fora desse contexto, conferir primazia à família brasileira, morando no estrangeiro, *somente* porque é nacional, fere o interesse maior da criança ou adolescente. O menor deve ser acolhido por quem lhe ofereça as melhores opções em todos os sentidos – emocional,

material, estrutural – e não somente porque lhe oferte a companhia de pessoa com *nacionalidade brasileira*. A pretexto de assegurar ao adotado o contato com o idioma, as tradições, os costumes, enfim, a cultura do Brasil é um *dogma* formulado por adultos, o que não significa, necessariamente, o melhor para o infante ou jovem (NUCCI, 2018, p. 216-217).

## **4 IMPACTOS DA EXCESSIVA BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL**

Já o último capítulo abordará sobre os impactos da excessiva burocratização da adoção internacional, nos quais podem ser definidos como: A diminuição da Adoção internacional, os impactos nas adoções de crianças mais velhas e negras e a restrição de convivência familiar a crianças abandonadas.

### **4.1 DIMINUIÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

De acordo, com dados do CNJ (2013) que foram adquiridos através da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo (CEJAI-SP) é possível perceber que entre os anos de 2004 e de 2010, os números de adoção nacional foram maiores em até 25 vezes do que a internacional, sendo assim demonstrada a excepcionalidade desta última. De acordo, com os dados, 28.506 crianças e adolescentes adotados por residentes brasileiros e somente 1.142 foram adotadas por estrangeiros e brasileiros residentes no exterior. Além disso, foi apontado nos dados que o número de adoção no Brasil decresce a cada ano e que os maiores números de adoções tanto nacionais como internacionais foram feitas em 2007, ou seja, antes da Lei 12.010/09 que burocratizou excessivamente a adoção nacional e a internacional. (CNJ, 2013).

Ademais, conforme informação do CNJ (2016) foi mostrado que nos últimos cinco anos, o número de casais estrangeiros que adotam crianças brasileiras diminuiu 63,6 %. Em 2010, foram feitas 316 adoções internacionais e o número foi



decrecendo nos anos seguintes, chegando até 115 no ano de 2015. Outrossim, na opinião do coordenador geral da ACAF, Antônio Carlos Parente entrevistado pelo CNJ (2016) “A queda das adoções internacionais se deu devido a crise econômica europeia e que apesar do processo de adoção em si não haver gastos, há gastos com passagem e hospedagem durante o período de estágio de convivência” imposto na Lei 12.010/09, no qual não há nenhuma ajuda financeira do Brasil para dar auxílio a esses estrangeiros (CNJ,2016).

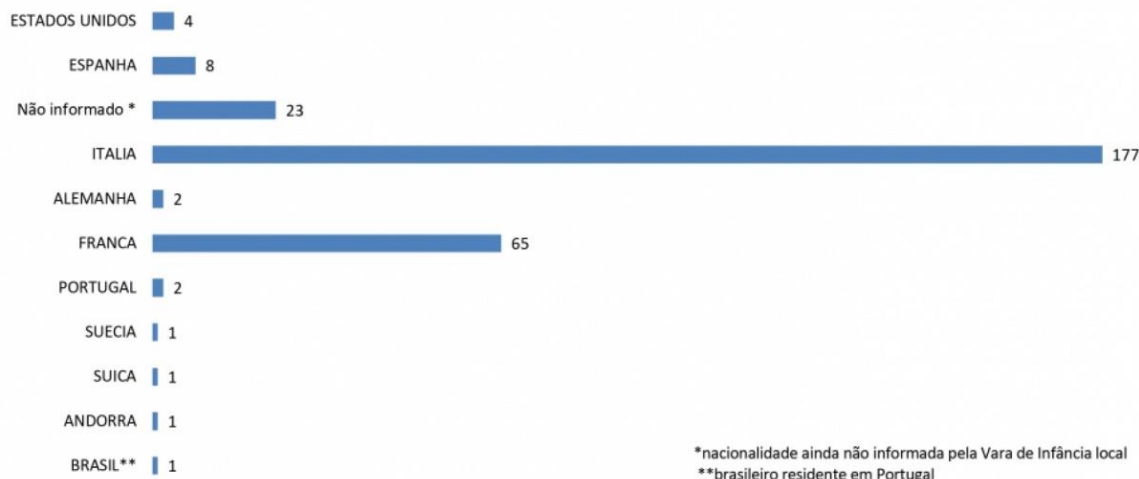
Para além, o CNJ (2016) relatou também que em relação aos 37.831 brasileiros inscritos no CNA como candidatos a adoção, o número de estrangeiros é ínfimo. Entretanto, a adoção internacional é a opção mais viável para a adoção de crianças mais velhas e grupos de irmãos (CNJ, 2016).

Ademais, conforme o gráfico 1 abaixo do CNJ (2016) é visível o total de estrangeiros inscritos no CNA e constata-se que há um número realmente pequeno de estrangeiros se for comparado aos nacionais.

Gráfico 1 - Total de Pretendentes Estrangeiros inscritos no CNA

### TOTAL DE PRETENDENTES ESTRANGEIROS INSCRITOS NO CNA:

Fonte: Cadastro Nacional da Adoção (CNA) – Corregedoria Nacional de Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2016).

Por fim, segundo a Revista Crescer (2010), a burocratização excessiva influencia diretamente na queda de adoções internacionais:

Há menos famílias estrangeiras procurando crianças brasileiras para adoção. Os dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) indicam que, em 2005, esse índice era de 432 e, no ano passado, caiu para 348. Segundo a assessoria de imprensa da secretaria, isso se deve a uma maior fiscalização e controle do governo e à política dos juízes em tentar manter as crianças no país, facilitando a adoção por brasileiros. A SEDH não incentiva a adoção internacional, pois como há muitas famílias brasileiras na fila, não haveria motivos para as crianças saírem do país. A justificativa é que esse tipo de adoção impossibilita o acompanhamento mais próximo das condições em que a criança será submetida. A medida está de acordo com as instruções do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consideram prioridade a reintegração da criança em sua família biológica. Caso isso não seja possível, verifica-se o interesse das famílias brasileiras e só depois, as estrangeiras entram na fila.

## 4.2 IMPACTOS NAS ADOÇÕES DE CRIANÇAS BRASILEIRAS MAIS VELHAS E NEGRAS

É importante salientar que com a diminuição da Adoção Internacional, devido a excessiva burocratização, há também impactos no cenário brasileiro, nos quais pode-se ressaltar a adoção de crianças mais velhas e negras, pois o estrangeiro geralmente não se importa com a cor da criança e a idade na adoção. No entanto, o perfil do brasileiro na adoção exalta uma preferência por crianças mais novas e brancas, como salienta Rolf Hanssen Madaleno (2020, p. 667):

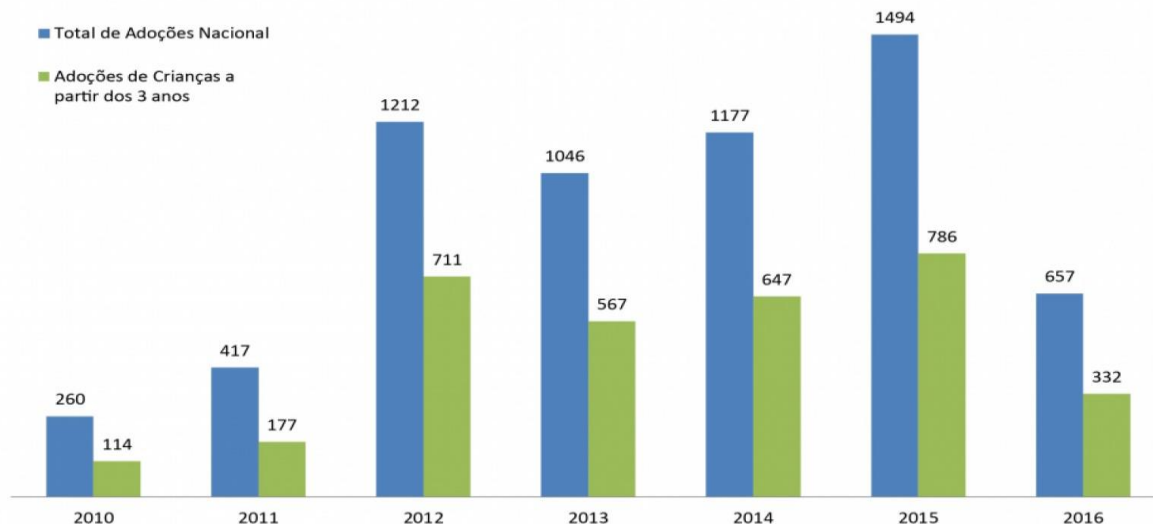
Viceja no Brasil uma preferência por crianças recém-nascidas, de saúde perfeita, com notória predileção por menores de tez clara e de olhos claros, enquanto há inúmeros estrangeiros e mesmo brasileirinhos vivendo no exterior, interessados na adoção de brasileiros e que sabidamente desconsideram essas exigências e como dispõem, no mais das vezes, de melhores condições financeiras, de maior acesso à saúde e à educação, podem proporcionar aos adotados uma formação privilegiada e integral.

O gráfico 2 do CNJ (2016) evidencia também que o número de crianças adotadas a partir dos 3 anos no Brasil é baixíssimo, dessa forma, a diminuição da Adoção internacional acaba gerando prejuízos as crianças que provavelmente não vão ser adotadas por brasileiros.

Gráfico 2 - Número de adoções realizadas nos últimos anos

## NÚMERO DE ADOÇÕES REALIZADAS NOS ÚLTIMOS ANOS:

Fonte: Cadastro Nacional da Adoção (CNA) – Corregedoria Nacional de Justiça



Fonte: Conselho nacional de Justiça (CNJ) (2016).

O CNJ (2016) comunicou que ao contrário de muitos brasileiros, em 2015, um casal francês, adotou um grupo de três irmãos, em que dois possuíam 9 anos e um tinha 8 anos. Igualmente, o CNJ (2016) comunicou que em 2012, um casal italiano adotou dois irmãos com a idade de 13 e 7 anos (CNJ, 2016).

Nesse mesmo sentido, o jornalista Robson Pereira (2011), que redigiu um artigo nomeado como “Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros”, explica detalhadamente as diferenças do perfil do brasileiro e do estrangeiro:

Candidatos a pais adotivos brasileiros, de um modo geral, querem meninas (três vezes e meia mais do que meninos), com até dois anos de idade (62%), com pele branca (somente 30% aceitariam crianças de pele negra) e com uma saúde impecável. Melhor ainda se não tiverem irmãos, pois são poucos os casos (15%) de adoção doméstica de mais de uma criança pela mesma família. Claro, às vezes acontece diferente. O quadro é diametralmente oposto quando se trata de casais estrangeiros que não escolhem a cor da pele (84% não consideram esse aspecto relevante) ou o sexo da criança (indiferente para 92% dos candidatos), da mesma forma que não estão nem aí para o histórico médico, desde que a eventual doença seja curável (62%). E se a criança a ser adotada tiver um irmão, melhor ainda – 64% dos pretendentes estrangeiros levarão os dois, aliviando, em parte, o drama daqueles duplamente castigadas: perderam os pais e, quando adotados, perdem também o irmão. Também existe uma diferença monumental na comparação no quesito idade. Quase todas as adoções por estrangeiros envolvem crianças com mais de seis anos de idade, faixa que

atrai o interesse de apenas 7% dos pretendentes brasileiros. Mas nesse caso é difícil separar o que é intenção e o que é uma exigência legal. Na prática, uma criança só entra no cadastro internacional quando esgotadas todas as possibilidades de adoção por uma família residente no Brasil, ou de brasileiros residentes no exterior.

Com base, os estudos de Weber (2001, p. 207) o brasileiro possui preferência por um perfil de crianças parecido com o seu e de pouca idade. Dessa forma, Weber (2001) relata que 96,2% das mães e 85,5% dos pais adotivos são brancos e em relação as crianças:

“[...] a maioria absoluta (70,5%) adotou uma criança de cor branca; 23,8% adotaram uma criança de cor parda; 5,3% adotaram uma criança de cor negra e 0,4% adotou uma criança amarela. [...]” (WEBER, 2001a, p. 208). Com relação à idade do adotado, [...] a maioria absoluta dos adotantes (71,4%) adotaram um bebê com até três meses de idade; 13,8% adotaram crianças até dois anos de idade (consideradas adoções precoces). Houve, portanto, somente 14,8% de adoções de crianças com mais de 2 anos de idade (consideradas adoções tardias) (WEBER, 2001a, p. 207)

A mesma autora ainda relata:

Quanto à saúde da criança na época da adoção, “[...] a maioria absoluta de crianças era perfeitamente saudável (74,9%); as outras possuíam algum problema de saúde no momento da adoção, mas este era, geralmente, sem gravidade [...]” (WEBER, 2001a, p. 208).

Vale destacar, também o ensinamento de Niva Maria Vasques Campos e Liana Fortunado Costa (2003, p. 222), no qual explicam que o desejo do brasileiro em ter um filho fisicamente parecido com os pais e que é perfeito, está atrelado ao narcisismo:

[...] um filho perfeito, sem problemas de saúde, semelhante fisicamente aos pais, recém-nascido, cujo comportamento acredita-se que poderá ser mais facilmente moldado pelos adotantes - pode estar o desejo de imitar ao máximo a situação biológica idealizada narcisicamente e/ ou ainda encobrir os temores e receios com relação a história, origem e genética da criança

Nesse mesmo contexto, Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2003) dispõe:

Enquanto entre os brasileiros dispostos a adotar, poucos se encontram que desejam fazê-lo em relação a pretos, pardos, deficientes físicos ou mentais e a crianças de mais idade ou adolescentes, os estrangeiros adotaram duzentos e quarenta e nove pretos e novecentos e setenta e dois pardos e também portadores de deficiências físicas ou mentais. Em relação à idade, setecentas e setenta e sete crianças tinham entre quatro e seis anos;

quinhentas e trinta e oito, de sete a dez anos e cento e quarenta e três de onze a dezesseis anos.

É plausível evidenciar o pensamento de Kistemann (2008, p. 132), no qual apresenta as vantagens da adoção por estrangeiros:

Em contrapartida, os candidatos estrangeiros se mostram abertos para a adoção de crianças que não correspondem ao modelo idealizado de filho adotivo dos candidatos brasileiros. Suas expectativas são mais voltadas a uma forma possível de realização de seus papéis parentais, o que oportuniza a vigência enriquecedora e gratificante de uma recíproca troca de afeto. É claro que as possibilidades postas nestas adoções internacionais requerem considerável disponibilidade e preparação dos pais adotivos e eficácia da ação das entidades mediadoras.

De acordo, com dados do CNJ (2015), a maioria dos casos de adoções internacionais se realizam com a adoção de crianças maiores de 6 anos e geralmente com grupo de irmãos. Sendo estas crianças normalmente adotadas por Italianos.

Por fim, vale ressaltar uma reportagem feita pelo G1, a qual abordava sobre um caso de adoção internacional. O caso era de um casal de italianos que veio ao Brasil e adotou um garoto negro. O adotante italiano era Massimiliano Simei e este afirmou ao G1 que:

Não tivemos restrições à cor da pele, pelo contrário, esperávamos que ele fosse diferente de nós. Aceitamos doenças curáveis. “Inicialmente esperávamos uma criança em idade pré-escolar, para uma adaptação mais fácil”, explicou Massimiliano ao G1. “Mas depois, passando o tempo, vivendo a experiência dos trâmites e amadurecendo a nossa consciência de que o amor poderia nos ajudar a enfrentar qualquer experiência, pedimos que nossa idade limite aumentasse (REIS; CARDILLI, 2015, texto digital)”

#### 4.3 RESTRIÇÃO A IMPLANTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA CRIANÇAS ABANDONADAS

De acordo com João Delcimar Gatelli (2005 p. 27-28):

O abandono de uma criança reveste-se de diversas formas: podendo ser de cunho material, intelectual e até jurídico, mas a afetiva é aquela que mais determina a situação de abandono. A falta de afetividade representa uma

falha irreparável que faz que o ser em desenvolvimento cresça e desenvolva uma personalidade marcada pela falta de esperança e sentimentos fraternos.

O autor ainda explica a necessidade de que ocorram adoções internacionais, para que se possa suprir a quantidade de crianças institucionalizadas:

No Brasil, a adoção por estrangeiros não residentes, mesmo sendo uma exceção, é necessária para atender ao grande número de crianças e adolescentes esquecidos no interior de uma instituição pelo fato de não haver, no país, uma família substituta disposta a acolhê-la. (Gatelli, 2005, p. 93)

Quanto ao abandono, Wilson Donizeti Liberati (1995) ainda evidencia que:

O abandono afetivo é o mais pernicioso. Sua consequência atinge o âmago do ser. Caracteriza-se pela indiferença resultante da absoluta carência de afeto, carinho e, principalmente, amor. Sem amor, uma pessoa não é nada; o amor é o alicerce que embasa as relações afetivas.

Para além, Arnaldo Rizzardo (2014) alega que:

Todos sabem que crianças que não conseguem colocação em famílias nacionais muitas vezes têm colocação no exterior, com sucesso e legalmente. Ao se fecharem as portas às colocações em outros países, a criança (em cujo interesse, segundo dizem as leis de quase todos os países, todas as decisões judiciais são ditadas) acaba sendo abandonada em uma instituição onde será tratada como “mais uma”, e não como um ser individualizadamente considerado, com todos os transtornos facilmente previsíveis (RIZZARDO, 2014, texto digital).

Ou seja, a diminuição das adoções internacionais devido à burocratização excessiva da Lei 12.010/99, afeta diretamente na permanência das institucionalizações de crianças, pois muitas dificilmente encontram um lar em famílias nacionais e também improvavelmente encontram em um lar estrangeiro, devido a excessiva burocratização da Adoção Internacional. Ou pior, essa burocratização afeta diretamente no abandono de crianças que vagam pelas ruas e não são institucionalizadas, pois o Brasil não tem condições de acolher todas as crianças nas ruas e impõe muitas restrições ao estrangeiro.

Segundo, o pensamento de Antônio Chaves (1992, p. 159) enquanto o Brasil não tiver condições de retirar crianças abandonadas, é melhor que se encontre afeto e abrigo, mesmo em lares estrangeiros:

Outra corrente, da qual fazemos parte, tomada de pavor pelo espetáculo de miséria, doença, abandono em que fazem jus tantas centenas de milhares de criaturas, lutado em meio à promiscuidade, como animais selvagens pela própria subsistência e, para tanto, levadas à criminalidade, entende que, enquanto não estivermos em condições de retirá-las da rua, acolher, manter e educar todo esse contingente, o melhor será transigir provisoriamente com esses brios, pensar nelas, e admitir, pelo menos por enquanto, que encontrem o abrigo e o afeto que merece todo ser humano, mesmo em lares estrangeiros.

Nesse sentido, o psicólogo Fernando Freire (2003, p. 7 e 9) ainda expõe a importância da adoção no crescimento da criança:

[...] De todos os sistemas alternativos de proteção às crianças e adolescentes abandonados, a adoção é o único que cumpre com todas as funções que caracterizam uma família, porque permite refazer os vínculos da relação filial... É um sistema que não marginaliza, pelo contrário, integra, fazendo com que a criança possa adquirir o equilíbrio e o amadurecimento que lhe permitirão, quando adulto, assumir suas futuras responsabilidades sociais e familiares, e o pleno exercício de sua cidadania.

É importante salientar, a concepção de Jadir Ciqueira de Souza (2008, p. 89) sobre o mero abrigamento em institucionalizações:

Um dos aspectos preocupantes é que o mero abrigamento, não é acompanhado de medidas administrativas e jurisdicionais capazes de reduzir ou acabar com a institucionalização de crianças e adolescentes. Na verdade, as crianças ingressam nos abrigos que deveriam ser emergenciais e temporários e passam a morar, definitivamente até atingir a idade de 18 anos.

Além disso, acerca da institucionalização Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 137) alega que:

A instituição somente deve exercer sua função nas emergências sociais, nunca para manter indefinidamente uma criança, ou substituir os pais. Uma criança institucionalizada significa uma criança a menos em uma família. A institucionalização sempre deve ser a exceção; a regra é a permanência no seu lar; na impossibilidade, colocá-la em uma família substituta. A criança necessita de uma família e não da instituição.

Igualmente, o autor Rolf Madaleno (2020, p. 707) afirma que:

Não deve, contudo, ser perdido de vista que a adoção por estrangeiro apresenta em muitas das vezes uma série de vantagens adicionais e que a diária realidade brasileira não se cansa de desmentir pela própria estatística das crianças abandonadas e que vagam noite e dia pelas metrópoles das grandes cidades.

Por fim, o autor Antônio Chaves (1994, p. 26) é digno de admiração quando dispõe que:

Pouco importa que se diga a uma criança “eu te quero”, em português, inglês ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal. A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade. O sol é sol, a água é água, o leite é leite, o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar, que essa pesquisa foi estabelecida após ser comprovado pelo CNJ que a Burocratização da Adoção Internacional proporciona notável impacto na diminuição da adoção internacional.

Desta forma, a pesquisa atuou com o objetivo geral de evidenciar os impactos da excessiva burocratização da adoção internacional. É fundamental salientar, que o objetivo citado foi atendido, uma vez que o trabalho evidenciou que a Burocratização excessiva diminuiu em 63,6% as adoções internacionais, visto que no período anterior a Lei 12.010/09 foi comprovado que havia um número bem maior de adoções internacionais.

Além disso, a obra também destacou que a diminuição da adoção internacional impacta diretamente na adoção de crianças mais velhas e negras, já que grande parte dessas crianças geralmente só é adotada por estrangeiros, pois o brasileiro vislumbra um perfil caracterizado por crianças brancas e menores de três anos.

Outrossim, foi apontado na pesquisa que a diminuição de adoção internacional impacta na restrição a convivência familiar de crianças abandonadas, seja esse tipo de abandono devido à vivência nas ruas ou em instituições, em razão de que essas crianças ao invés de estarem abandonadas poderiam dispor de um lar estrangeiro, com convivência familiar para aprimorar seu desenvolvimento.

Ademais, o objetivo específico desse estudo, foi analisar o instituto da adoção internacional, dado que foi estudado o conceito de adoção internacional, a Convenção de Haia e os efeitos jurídicos da adoção internacional. Sendo assim, é possível visualizar que esse objetivo também foi atendido, pois foi verificado que adoção internacional tem caráter territorial, ou seja, esse tipo de adoção acontece em decorrência do indivíduo ser residente no exterior e não devido à nacionalidade do indivíduo. Para além, foi examinado que a Convenção de Haia surgiu com o intuito de promover a proteção de crianças, lutar contra o tráfico e sequestro internacional e regular a adoção internacional. Em seguida, foram apresentados os principais efeitos jurídicos da adoção internacional, nos quais se dão pelo vínculo de filiação, irrevogabilidade da adoção internacional e nacionalidade e cidadania.

O segundo objetivo específico, foi estudar os motivos que ensejam essa excessiva burocratização. Posto isso, percebe-se que esse objetivo também foi atingido nessa obra, visto que foi relatado que os motivos da excessiva burocratização foram devidos pelo princípio do melhor interesse do menor e pelo tráfico e sequestro internacional de crianças.

Já o terceiro objetivo, se constituiu em analisar quais são as medidas excessivamente burocráticas. Desta forma, constata-se que este também foi alcançado, visto que foi verificado que as medidas excessivamente burocráticas se davam pelos requisitos, procedimentos desse modelo de adoção e principalmente pela característica da excepcionalidade da adoção internacional.

Vale ressaltar, que essa pesquisa partiu da hipótese de que, havendo a diminuição da burocratização excessiva, haveria mais adoções internacionais no Brasil e desta maneira diversas crianças que não conseguem ser adotadas nacionalmente seja por idade ou cor, poderiam conseguir ter seu direito assistido de possuir uma convivência familiar. Posto isso, é válido acentuar que essa hipótese se mostrou verdadeira no decorrer da obra, em razão de que foi constatado pelo CNJ que o número de adoção internacional antes da Lei 12.010/09 no Brasil ser instituída era bem maior e que a maioria das crianças negras e mais velhas são adotadas por estrangeiros.

Dessa forma, conclui-se que o processo de Adoção Internacional, por ser um modelo de adoção que pode gerar danos graves as crianças e adolescentes, como o tráfico e sequestro internacional, acaba sendo intensamente burocratizado, impedindo assim a efetivação de diversas adoções internacionais. No entanto, como citado por outros doutrinadores anteriormente cabe à justiça instituir medidas que visem o combate ao tráfico e sequestro internacional, invés de gerar entraves para que não aconteça essa adoção internacional. Sendo assim, é fundamental que seja instituído uma mudança nos processos de adoção internacional, com a retirada da Excepcionalidade da Adoção Internacional e de outras medidas extremamente burocráticas, para que se vise proporcionar realmente o melhor interesse dessas crianças, no qual é a formação de um vínculo familiar. É indispensável ressaltar que se deve ter uma burocratização em todo processo de adoção, no entanto é essencial que se tenha medidas que realmente atuem no processo de proteção a essas

crianças, como afirma Guilherme de Souza Nucci (2018.p 46 e 47) a respeito desse assunto:

A leitura de muitos dispositivos deste Estatuto, que já completa mais de duas décadas de existência, faz crer na solução dos dilemas infanto-juvenis em nosso País, quando ocorre justamente o contrário. Propomos menos verbosidade e mais efetividade. Quem exatamente se ocupa de quê em prol da criança e do adolescente? E se não cumprir seus deveres, quais são suas específicas sanções? Em quais níveis (penal, civil, administrativo)? Demandamos especialização de deveres e não largueza vaga e insustentável na prática. Terminemos com um singelo exemplo: uma criança é abandonada por sua mãe e nem conhece seu pai; lançada num abrigo – privado ou público –, ali permanece por anos a fio, sem que o Estado (Administração e Judiciário) a encaminhe para adoção; ao atingir 18 anos, é obrigada a sair e ganhar a vida honestamente. Essa situação absurda, mas real, envolve muitos no Brasil. A criança passa sua vida amadurecendo sem carinho, afeto, atenção, por vezes mal alimentada e sem estudo. (grifos nossos)

Sendo assim, a contribuição dessa pesquisa almeja que sejam revisados os processos de adoção internacional, em virtude de muitas crianças que são deixadas a margem pelo Estado e visa também que haja uma maior responsabilização de indivíduos que violam os direitos dessas crianças, mas sem que seja preciso burocratizar excessivamente.

A efetuação dessa pesquisa foi realizada com embasamento bibliográfico, dispondo como fonte de pesquisa: livros, revistas jurídicas e jurisprudência.

Os livros utilizados baseiam-se principalmente pelos doutrinadores Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Paulo Lobo e Galdino Bordallo. Já em relação às principais revistas jurídicas estas foram dispostas no estudo: Revista dos Tribunais, Revista de Direito Público, Revista Jurídica Unigran e Revista Jus Navigandi.

Logo, realizou-se uma pesquisa com finalidade básica estratégica, com o objetivo descritivo, utilizando o método indutivo, com procedimento bibliográfico.

No entanto, vale elencar que, como toda pesquisa acadêmica, esta também possui limitações. Logo, é fundamental que também seja verificado como a Burocratização da adoção internacional influencia na morosidade dos processos de adoção internacional.

Por fim, como recomendação as pesquisas posteriores é plausível que seja instituído uma pesquisa mais ampla e profunda investigando o tempo em que cada fase do processo de adoção internacional se instituí.

## REFERÊNCIAS

ADOÇÃO INTERNACIONAL no Brasil. Senado, gov. 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 15 de Outubro de 2021.

BANDEIRA, M. *A adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de Junho de 1999: Convenção Relativa à Proteção das crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída. Em Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 02 de Abril de 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.017 em 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.html)>. Acesso em: 03 de Agosto de 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 02 de Abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)> Acesso em: 02 de Abril de 2021.

BORDALLO, Galdino. Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Coord. Kátia BORDALLO. 12 Ed. Saraiva, 2019.

CAMPOS, Niva Maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. **A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes. Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 19, n. 3, 2003.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. Adoção Internacional. Procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2012.

CINTRA, Reinaldo. Desembargador diz que Adoção Internacional de Crianças Enfrenta Preconceitos. Portal EBC, Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017. Disponível

em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/201705/desembargador-diz-que-adocao-internacional-de-criancas-enfrenta>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

CHAVES, Antônio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais (coord. Munir Cury et alii). São Paulo: Malheiros, 1992.

CHAVES, Antônio. Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças. São Paulo: EDUSP: Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TJSP divulga relatório sobre adoção internacional, 2013. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 18 de Setembro de 2021.

CNJ Serviço: **entenda como funciona a adoção internacional**. CNJ, Dezembro de 2015, Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/r39j>> Acesso em 27 de Julho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adoção Internacional: estrangeiros buscam irmãos e crianças mais velhas, 2016. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/adocao-estrangeiros-buscam-irmaos-brasileiros-e-criancas-mais-velhas/>> Acesso em: 19 de Setembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos, 2016. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/numero-de-adocoes-internacionais-diminui-63-no-pais-nos-ultimos-cinco-anos>. Acesso em: 19 de Setembro de 2021.

CNJ, Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento, 2020. Disponível em:<[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf)> Acesso em 08 de Maio de 2021.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COSTA, Tarcísio, Adoção Internacional: Aspectos Jurídicos, Políticos e Socioculturais, Belo Horizonte, Editora Ltda, 2000. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>> Acesso em: 13 de Maio de 2021.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DINIZ, João SEABRA. “A adoção – Notas para uma visão global”. Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I. Curitiba. Terre des Hommes, 1991.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 941.

FIGUEIREDO, Bruna Leão. **Adoção Internacional na visão do direito brasileiro**. Orientador: Gassen Zaki Gebara. Revista Jurídica da Unigran, 2008.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção internacional: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 72

FONSECA, Antônio César Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. 1ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011

FREIRE, Fernando. Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I (1991) e II (1994). Curitiba. Terre des Hommes, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de Direito Civil, volume 6: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5. Ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GATELLI, João Delciomar. Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional**: de acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Editora Juruá. 2003.

KISTEMANN, Flávia Aparecida. Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Tavares. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Público. LONDRINA, V. 3, N. 1, P. 30-42, JAN./ABR. 2008. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/10891/9523](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/10891/9523)>. Acesso em 27 Junho de 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência** 2 Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI Wilson Donizeti. *Manual da adoção internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Vol. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LOON, J. H. A. International co-operation and protection of children with regard to intercountry adoption. In: *RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye, 1993*. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1994. Tomo 244.

MADALENO, Rolf Madaleno. *Direito de Família – 10. Ed.* – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16 Ed. São Paulo, Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Luiz Andrade. *Adoção internacional: material didático* em:<<http://www.loveira.adv.br/material/adocao1.htm>> Acesso em 10 de Abril de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, Robson. *Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros*, 2011. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras>>. Acesso em: 08 de Outubro de 2021

POMPEU, Inês Mota Randal. *Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro*. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2016.

SANTOS, Ozéias J. *Adoção - Novas Regras da Adoção No Estatuto da Criança e do Adolescente*. Campinas: Editora Syslook, 2011.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Pillares, 2008. P. 79.

REIS, Thiago; CARDILLI, Juliana. **Estrangeiros são incluídos no Cadastro Nacional de Adoção**. 2015. g1.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/estrangeiros-sao-incluidos-no-cadastro-nacional-de-adocao.html>>. Acesso em: 08 de Agosto de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/58!/4/506/2/2@0:100>>. Acesso em: 02 de Outubro de 2021.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

SARATY, Jamille. Lei da adoção: o lado bom da burocracia oficial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3390, 12 de Outubro de 2012.

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, MUITO ALÉM DE UM PROBLEMA DIPLOMÁTICO E LEGAL ENTRE PAÍSES. Disponível em: <http://www.lexnet.com/comunidade/descricaoartigo.cfm?artigo=69> >. Acesso em: 10 de Agosto de 2021.

SILVA, Carlos Donizette Ferreira. Adoção internacional. Pará de Minas, 2011. Entrevista concedida a Graciella Lage Capanema e Josiane Aparecida de Souza Lima.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 345/346.

SILVA, José Luiz Mônaco da. A família substituta no estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 137 e 138

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Compêndio de direito constitucional*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 37.

Tinti, Simone. Adoção Internacional diminui. Revista crescer, 233, Ed. abril de 2013. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI8606-17326,00.html>>. Acesso em: 20 de Setembro de 2021

THOMAZ JUNIOR, Dimas Borelli e MINNICELLI, João Luiz Portolan Galvão apud SILVA, Viviane Alves Santos. *A adoção internacional sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança*. 1998.

TJMG, 4ªC., Ag. 22.528-4, rel. Dês. Alves de Melo, j.2.4.92, (Minas Gerais II 5.12.92, p.1, emenda oficial).

TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo. *Adotar: Perguntas Frequentes*. Disponível em: <<http://www.adotar.tjsp.jus.br/Home/PerguntasFrequentes>>. Acesso em 06 de Outubro de 2021.



VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais/** Josiane Rose Petry Veronese, João Felipe Correa Petry-Florianópolis: Fundação Boiteux 2004.

WEBER, Lídia Nataia Dobrianskyj. Pais e filhos por adoção no Brasil. Curitiba: Juruá, 2001a.\_\_\_\_. Aspectos psicológicos da adoção. Curitiba: Juruá, 2001b.